



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 6 de novembro de 2017

nº 1507 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 6

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 52

>>Relações e Relatórios Pág. 52

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 59

Acórdão - AC1-TC 01856/17

PROCESSO: 01299/14 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2013

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Isabel de Fátima Luz - Secretária de Estado da

Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013 - CPF nº 030.904.017-54

Emerson Silva Castro - Secretário de Estado da Educação, no período de 2.10 a 31.12.2013 - CPF nº 348.502.362-00

Gilvan Ramos de Almeida - Secretário de Estado de Finanças, no exercício de 2013 - CPF nº 139.461.102-15

José Marcus Gomes do Amaral - Coordenador Administrativo e Financeiro, exercício de 2013 - CPF nº 349.145.799-87

Etel de Souza Júnior - Contador da SEDUC - CPF nº 935.707.838-04

Valdenir da Silva - Gerente de Almoxarifado e Patrimônio - CPF nº 403.946.701-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEITO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I

SESSÃO: 5ª Extraordinária, de 24 de outubro de 2017.

Julgamento de Contas. Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Regular com Ressalvas. Arts. 16, inciso II e 18 da Lei Complementar nº 154/96. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2013, de Responsabilidade da Senhora Isabel de Fátima Luz, CPF nº 030.904.017-54 - Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013 nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento aos arts. 22, XXVII, 37, XXI, 173, § 1º, III, e 175 estabelecido na Constituição Federal, bem como aos arts. 1º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, por realizar despesas valendo-se de dispensa de licitação:

PROC. ADM./CREDOR	OBJETO
1601/09755/2011 - Associação de Assistência Cultural na Amazônia	Contrato 132/PGE/2012 - Curso de pós-graduação
601/01245/2013 - Centro Educacional Tecnológico Brasileiro	Aquisição de coleções de estudo Piracema, para atender os alunos da educação de jovens e adultos
1601/07808/2012 - Prestígio Transporte Ltda – ME	Contrato de transporte escolar - Buritit
1601/07810/2012 - Vida Transporte Ltda – EPP	Contrato de transporte escolar - Vale do Anari

II- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2013, de Responsabilidade do Senhor Emerson Silva Castro, CPF nº 348.502.362-00 - Secretário de Estado da Educação, no período de 2.10 a 31.12.2013, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

a) descumprimento ao art. 7º, inciso III, alínea "a" da IN nº 013/2004/TCER, em virtude da apresentação incompleta do Relatório de Atividades, com ausência de esclarecimentos sobre o Programa 1015 - Gestão Administrativa, que concentra o maior volume de recursos do órgão;

b) infringência aos arts. 85, 86, 103 e 105 da Lei Federal nº 4320/1964, por evidenciar pendências nas conciliações bancárias gerando inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, com diferença acumulada entre os saldos bancários demonstrados por extratos e a contabilidade, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, (item 4.2) da conclusão do relatório técnico.

III - Conceder quitação à Senhora Isabel de Fátima Luz, CPF nº 030.904.017-54 e ao Senhor Êmerson Silva Castro, CPF nº 348.502.362-00, na condição de Secretários de Estado da Educação, nos períodos de 1º.1 a 1º.10.2013 e 2.10 a 31.12.2013, respectivamente, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação e ao atual Secretário de Estado das Finanças que a partir de 1º de janeiro de 2018 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas como aplicações na Educação e na Saúde, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias;

V - Cientificar a Presidência desta Corte de Contas sobre a necessidade de adequar a IN nº 22/07/TCE-RO aos padrões estabelecidos na legislação vigente e em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais

VI - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII - Cientificar a Presidência desta Corte de Contas sobre a necessidade de adequar a IN nº 22/07/TCE-RO aos padrões estabelecidos na legislação vigente e em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais;

VIII - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 24 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01855/17

PROCESSO: 02559/15-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apuração de irregularidades no recebimento de alimentação referente à pesagem, temperatura ocorrido no Presídio Urso Branco - Porto Velho/RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça

CPF nº 001.231.857-42

Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.- Empresa Contratada
CNPJ nº 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60
ADVOGADOS: Naide Liliane de Magalhães - OAB nº 209.962 SP
Houbery Kurtis de Magalhães - OAB nº 399024 SP
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I

SESSÃO EXTRA: Nº 5, de 24 de outubro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. IRREGULARIDADES NOS RECEBIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. A constatação de irregularidades graves autoriza o julgamento pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuado a partir da Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, Processo nº 00971/15, a qual tinha como escopo verificar a efetividade do "Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia", especificamente quanto ao Contrato Emergencial nº 355/PGE- 2014, que substituiu o Contrato nº 195/PGE-2012, celebrado entre aquela Secretaria e a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar ilegais os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos realizada para aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas aos internos do Presídio José Mário Alves da Silva - Urso Branco - Porto Velho/RO - Contrato Emergencial nº 195/PGE/2012, substituído pelo Contrato Emergencial nº 355/PGE-2014, especificamente em relação aos Termos de Recebimentos Definitivos de Alimentação, dos anos de 2012, 2013 e 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça, CPF nº 001.231.857-42, e da empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60, em virtude de:

a) De responsabilidade da empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60:

1.1 - Fornecer alimentação com PESO abaixo do contratado, infringindo assim, o item 2.3.4.1.2 (almoço) e item 2.3.4.1.3 (Jantar) do Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2012/SUPEL/RO c/c item 9.1 do Termo de Contrato nº 195-PGE/2012, substituído pelo Contrato Emergencial nº 355/PGE-2014, conforme item II.1.1 do Relatório Técnico sob o Documento ID=330831;

1.2 - Não fornecer salada, infringindo assim, a alínea "b" do item 2.3.4.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2012 /SUPEL/RO c/c item 9.1 do Termo de Contrato nº 195-PGE/2012, substituído pelo Contrato Emergencial nº 355/PGE-2014, conforme item II.1.2 do Relatório Técnico sob o Documento ID=330831.

II- Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90,

representada pelo Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no item I deste Acórdão;

III- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ 96.216.429/0001-90, representada pelo Senhor Luiz Carlos Bandolin, CPF nº 061.844.438-60, recolha a multa imputada - item II retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV- Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V- Determinar ao atual Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão, fortalecendo o controle/fiscalização da qualidade da alimentação recebida nos presídios, em especial quanto ao cumprimento do cardápio, peso e temperatura, bem como às demais cláusulas constantes do contrato;

VI- Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 24 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01854/17

PROCESSO: 02706/13- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Ordinária realizada na Superintendência de Gestão de Suprimento, Logística e Gastos Públicos a fim de aferir a regularidade na execução do Contrato nº 047/PGE/2012
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Armando de Paula Lopes Neto - CPF nº 544.858.274-53
RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos dos Reis - CPF nº 886.827.577-53
Secretário de Estado da Segurança Defesa e Cidadania
Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49
Ex-Secretário de Estado da Segurança Defesa e Cidadania
Marcus David Gomes de Rezende - CPF nº 915.436.817-00
Gerente de Administração e Finanças
Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
Coordenador Geral de Apoio Interino - CGAA/ Superintendente de Gestão de Suprimento, Logística e Gastos Públicos Essenciais -

SUGESPE

Gebrim Abdala Augusto dos Santos - CPF nº 720.220.272-72
Coordenador-Geral de Apoio Administrativo (01.01.2011 a 14.10.2012)
Mário Rodrigues Leite - CPF nº 363.080.721-68
Diretor de Abastecimento e Transporte/CGAA (01.06.2011 a 10.04.2013)
Gestor do Contrato até 9.4.2013
João Ricardo de Souza - CPF nº 014.663.889-19
Gerente de Qualidade da SUGESPE
Gerente do contrato a partir de 10.4.2013
Mavros Antônio de Resende - CPF nº 285.335.998-03
Fiscal do Contrato
Shirley Bicalho Moreira - CPF nº 008.822.892-41
Servidora
Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves - CPF nº 015.865.032-86
Servidor
Alexandre de Lima Sousa - CPF nº 033.212.367-70
Presidente da Comissão de recebimento da Sesdec (a partir de 21.1.2013)
Miguel Muniz Loyola Filho - CPF nº 183.505.932-53
Presidente da Comissão de Recebimento da Sesdec (de 7.8.2012 a 20.1.2013)
Karla Giannina Galvão Fernandes Lima - CPF nº 702.726.032-87
Membro da Comissão de Recebimento da Sesdec (de 7.8.2013 a 20.1.2013)
Rafael Alves de Oliveira - CPF nº 529.995.482-49
Membro da Comissão de Recebimento da Sesdec
Petrocard Administradora de Crédito Ltda. - CNPJ nº 08.201.104/0001-76
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 05, de 24 de outubro de 2017.

CONTRATOS. AUDITORIA DE LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTOS.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.
DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária realizada para verificação da regularidade na execução do Contrato nº 47/PGE/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec e a PETROCARD Administradora de Crédito - Ltda. para o gerenciamento do abastecimento de combustíveis do Governo do Estado de Rondônia, tratadas nos itens 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 21 deste voto, de Responsabilidade da empresa Petrocard Administradora de Crédito Ltda, CNPJ: 08.201.104/0001-76, dos Senhores, Florisvaldo Alves da Silva - CPF: 661.736.121-00 (Coordenador Geral de Apoio Interino - CGAA/ Superintendente de Gestão de Suprimento, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE), Gebrim Abdala Augusto dos Santos - CPF: 720.220.272-72 (Coordenador-Geral de Apoio Administrativo, no período 1.1.2011 a 14.10.2012), Mário Rodrigues Leite - CPF: 363.080.721-68 (Diretor de Abastecimento e Transporte/CGAA de 1.6.2011 a 10.4.2013, gestor do contrato até 09.04.2013), João Ricardo de Souza - CPF: 014.663.889-19 (Gerente de Qualidade dos Gastos Essenciais - SUGESPE, gestor do contrato a partir de 10.4.2013) e Mavros Antônio Resende - CPF: 285.335.998-03 (Fiscal do Contrato a partir de 10.4.2013);

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos auditados na execução do Contrato nº 47/PGE/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec e a PETROCARD Administradora de Crédito - Ltda. para o gerenciamento do abastecimento de combustíveis do Governo do Estado de Rondônia, tratadas nos itens 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 21 deste voto, de Responsabilidade da empresa Petrocard Administradora de Crédito Ltda, CNPJ: 08.201.104/0001-76, dos Senhores, Florisvaldo Alves da Silva - CPF: 661.736.121-00 (Coordenador Geral de Apoio Interino - CGAA/ Superintendente de Gestão de Suprimento, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE), Gebrim Abdala Augusto dos Santos - CPF: 720.220.272-72 (Coordenador-Geral de Apoio Administrativo, no período 1.1.2011 a 14.10.2012), Mário Rodrigues Leite - CPF: 363.080.721-68 (Diretor de Abastecimento e Transporte/CGAA de 1.6.2011 a 10.4.2013, gestor do contrato até 09.04.2013), João Ricardo de Souza - CPF: 014.663.889-19 (Gerente de Qualidade dos Gastos Essenciais - SUGESPE, gestor do contrato a partir de 10.4.2013) e Mavros Antônio Resende - CPF: 285.335.998-03 (Fiscal do Contrato a partir de 10.4.2013);

II - Multar individualmente o Senhor Gebrim Abdala dos Santos - CPF: 720.220.272-72 (Coordenador-Geral de Apoio Administrativo, no período 01/01/2011 a 14/10/2012) e o Senhor Florisvaldo Alves da Silva - CPF: 661.736.121-00 (Coordenador Geral de Apoio Interino - CGAA, no período de 15.10.2012 a 9.4.2013), em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por deixar de nomear fiscal para o contrato n. 47/PGE/2012, infringindo

assim ao disposto no artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993, conforme relatado no item 12 do Relatório;

III – Multar, individualmente, o Senhor Mário Rodrigues Leite – CPF: 363.080.721-68 (Diretor de Abastecimento e Transporte/CGAA de 1.6.2011 a 10.4.2013, gestor do contrato até 09.04.2013) e o Senhor João Ricardo de Souza – CPF: 014.663.889-19 (Gerente de Qualidade dos Gastos Essenciais – SUGESPE, gestor do contrato a partir de 10.04.2013), em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelas razões a seguir:

a) por deixar de exigir que a empresa contratada cumprisse obrigação contratual no que tange a disponibilizar consulta aos preços praticados pelos postos da rede credenciada, atualizados semanalmente e com livre acesso através da internet, nos termos consignados no item 13 do Relatório;

b) por não realizar supervisão hierárquica, em relação ao acompanhamento periódico das atividades referentes ao preenchimento uniforme e completo dos dados veiculares no sistema Petrocard, conforme descrito no item 15 do Relatório;

c) pela omissão no dever de realizar supervisão hierárquica, em relação ao acompanhamento periódico das atividades do servidor Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, relacionadas ao efetivo controle do consumo médio de combustível pelos veículos da frota oficial, conforme relatado no item 16 do Relatório;

d) por não realizar procedimentos de verificação nos controles dos abastecimentos de combustíveis dos veículos da frota oficial do Estado, realizados além da capacidade do tanque do veículo cadastrado, conforme análise por amostragem realizada pela Equipe de Auditoria, conforme relatado no item 17 do Relatório;

e) por permitir a utilização de cartão magnético sem que houvesse a vinculação ao veículo abastecido, conforme relatado no item 18 do Relatório

IV – Multar a empresa Petrocard Administradora de Crédito Ltda., CNPJ: 08.201.104/0001-76, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por infringência ao artigo 66 da Lei nº. 8.666/1993, por não observar o item 7, subitem 7.1, alínea "f" do Termo de Referência (Edital de Pregão Eletrônico N. 371/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO), visto que deixou de disponibilizar consulta aos preços praticados pelos postos da rede credenciada atualizados semanalmente e com livre acesso através da internet, irregularidade que persiste na atualidade, conforme relatado no item 19 do Relatório;

V – Multar o Senhor Mavros Antônio Resende – CPF: 285.335.998-03 (Fiscal do Contrato nº 47/PGE/2012 a partir de 10.4.2013), em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por não instituir livro de registro de ocorrências, em descumprimento ao artigo 67 §1º da Lei nº. 8.666/93, conforme relatado no item 21 do Relatório;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens II a V à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VII - Autorizar desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas, sejam tomadas as providências para a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Determinar aos atuais Secretário de Estado de Segurança Pública Defesa e Cidadania e Superintendente de Gestão de Suprimento, Logística

e Gastos Públicos Essenciais que adotem as seguintes medidas, conforme lançado pela Unidade Técnica desta Corte;

a) Utilize de forma limitada qualquer tipo de cartão reserva, seja qual for a denominação dada, que não vincule o veículo abastecido, para evitar a prática evidenciada nestes autos no caso do cartão MESTRE;

b) Realize a revisão e atualização dos cadastros e informações no sistema de gerenciamento do abastecimento dos veículos da frota oficial do Estado, tendo em vista a mudança de fornecedor e consequentemente do sistema utilizado, conforme acima informado, a fim evitar inconsistências dos cadastros dos veículos no sistema de abastecimento, conforme revelado quando da realização da auditoria.

IX - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

X - Dar ciência, via ofício, aos atuais Secretário de Estado de Segurança Pública Defesa e Cidadania e Superintendente de Gestão de Suprimento, Logística e Gastos Públicos Essenciais, do teor das recomendações contida às alíneas "a" e "b" do item XIII, retro, deste Acórdão;

XI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas neste Acórdão. Após, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou impedimento, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 24 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento n. : 11.988/2017–TCE/RO.
ASSUNTO : Pedido de Informação.
UNIDADES : Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS).
SOLICITANTE : Marcos Antônio Fontoura, CPF n. 207.734.632-91, Gerente de Gestão de Pessoas/SEJUS.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 287/2017/GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de orientação (Documento n. 11.988/2017–TCE/RO), que a meu sentir tem natureza jurídica de Consulta, formulado pelo Senhor Marcos Antônio Fontoura, Gerente de Gestão de Pessoas da SEJUS, quanto à (in)aplicabilidade imediata das disposições normativo-constitucionais, insertas na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 121/2017, que prevê a possibilidade jurídica de acumulação de cargo de Agente Penitenciário Estadual e Socioeducativo com um cargo de professor, técnico, científico e da área da saúde.

2. Em razão dessa questão, esta Relatoria encaminhou, por intermédio do Memorando n. 95/2017/GCWSC, a presente documentação para o

Conselheiro-Relator da Contas da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), Dr. Francisco Carvalho da Silva, para o fim de apreciar o feito, o qual, por sua vez, assim se manifestou:

Em atenção ao Memorando nº 095/2017/GCWCSC, datado de 11.10.2017, que encaminha despacho exarado por Vossa Excelência nos autos nºs 3575/2013, verifico que o expediente protocolado pela Secretaria de Estado da Justiça, sob o nº 11988/17, cujo original encontra-se juntado ao referido Processo, diz respeito a caso concreto, expressamente reportando-se ao “Acórdão proferido nos autos de n. 3575/2013-TC/RO”, no ponto em que houve determinação ao Secretário da SEJUS e à Superintendente da SEGEF para a adoção de providências administrativas visando eliminar que servidores públicos acumulem ilegalmente cargos públicos, “de modo a se privilegiar o preceito normativo-constitucional previsto no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal” (item VIII do Acórdão).

Assim, a “solicitação de orientação” constante do Protocolo nº 11988/17 não preenche os fundamentos para que seja tratada como consulta, mas sim busca questionar a determinação desta Corte de Contas contida no item VIII do Acórdão supra mencionado em face de dispositivos da legislação estadual que versam sobre a matéria. (Grifou-se)

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. De início, consigno, conforme bem pontuado pelo Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, que a solicitação de informações da Secretaria de Estado de Justiça referem-se a caso concreto, motivo pelo qual não há que ser conhecida como consulta.

6. Na espécie, observo que o solicitante não possui legitimidade ativa para formular consulta perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consoante se pode observar do rol taxativo de legitimados veiculado no art. 84 do RI-TCE/RO, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

7. Ademais, a presente documentação não veio acompanhada de parecer jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica.

8. Dessarte, uma vez ausente o parecer técnico-jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à “consulta”, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”.

9. Prossegue o Eminentíssimo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e

do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

10. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, notadamente, quando se apercebe que se tratam de questionamentos que se amoldam ao caso concreto.

11. Nesse sentido são os precedentes constantes no bojo do Processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos ns. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, o qual, por oportuno, faço constar, in litterarim:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

12. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Consultiva pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Assessoria Jurídica do Estado de Rondônia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER, com substrato jurídico no art. 84, § 1º e 2º, c/c art. 85, ambos do RI-TCE/RO, a consulta formulada pelo Senhor Marcos Antônio Fontoura, CPF n. 207.734.632-91, Gerente de Gestão de Pessoas da SEJUS, por não possuir legitimidade passiva para tal postulação, bem como se referir a caso concreto e não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Senhor Marcos Antônio Fontoura, CPF n. 207.734.632-91, Gerente de Gestão de Pessoas da SEJUS, via Doe-TCE/RO, informando-os, ainda, que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – DESENTRANHE-SE o Documento n. 11.988/2017–TCE/RO dos autos do Processo n. 3.575/2013-TCE/RO;

V – JUNTE-SE este Decisum no Protocolo n. 11.988/2017–TCE/RO e, após, toda essa documentação no Processo n. 3.575/2013-TCE/RO;

VI – ARQUIVEM-SE os autos Memorando n. 95/2017/GCWCSG;

VII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II, III, IV, V e VI deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0615/2016 – TCRO e apensos (1375/16, 1378/16, 1380/16, 1381/16, 1671/16, 1673/16, 1674/16, 1675/16, 1750/16, 1752/16, 1757/16, 1950/16, 1951/16, 2114/16, 2239/16)
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Sara Cristina Mendonça Teixeira e outros
RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente do TJ - RO
CPF n. 059.977.471-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. RETIFICAÇÃO, EX OFÍCIO, DO ACÓRDÃO N. AC1-TC 01714/17. INSERÇÃO DE QUADRO COM NOMES E RESPECTIVOS DADOS DOS INTERESSADOS. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

DECISÃO N. 0150/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal de servidores elencados no anexo 1, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, para os cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, com resultado homologado em 14.12.2015.

2. Após apreciação, na 18ª sessão, de 3.10.2017, os autos foram encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara para seguimento dos trâmites necessários, gerando o Acórdão n. AC1-TC 01714/17, publicado no DOe-TCE/RO n. 1500, de 25.10.2017.

3. Assim é como os autos se apresentam.

4. Verifica-se que no Acórdão que julgou o presente processo não constam as informações referentes a Tabela I. Nada obstante não considerar erro capaz de alterar o teor da decisão colegiada exarada, considero indispensável a republicação do decisum.

5. Dessa forma, pautado no poder-dever de revisão de seus atos, considerando que o erro demonstrado não altera o mérito do Acórdão AC1-TC 01714/17, determino ao Departamento da 1ª Câmara- SPJ a adoção das seguintes providências:

I – Retificar o Acórdão n. AC1-TC 01714/17, publicado no DOe-TCE/RO n. 1500, de 25.10.2017, para que passe a constar a Tabela I (em anexo nesta Decisão) corretamente preenchida na proposta de Decisão do presente processo;

II – Republicar o Acórdão com a alteração de que trata o item I;

III – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Acórdão retificado, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após, dê seguimento aos procedimentos necessários para o arquivamento do feito.

6. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a decisão, na forma regimental;

b) Encaminhe o processo ao Departamento da 1ª Câmara – SPJ, a fim de cumprimento das providências determinadas;

Gabinete do Relator, 3 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

TABELA I
Processo n. 0615/16-TCRO

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	CONVOCAÇÃO	POSSE
01375/2016	Anderson Breitenbach de Sá	001.033.082-88	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	19º	Ofício n. 071/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Nick Deleon Nascimento Macena	911.852.892-91	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	24º	Ofício n. 078/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	David Willian Barroso Silva	001.212.212-29	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	28º	Ofício n. 084/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Andressa Noé dos Santos Andretta Vigiato	989.203.912-20	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	4º	Ofício n. 600/2015-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Geisa Araujo de Oliveira	751.472.972-00	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	26º	Ofício n. 081/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Erica Balbino de Souza	818.347.482-91	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	18º	Ofício n. 070/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Hemily Carla Jeronimo de Macedo	530.730.962-72	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	21º	Ofício n. 074/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Jéssica Ariadna Silva Rodrigues	021.158.862-83	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	4º PCD	Ofício n. 079/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Michelle Rodrigues dos Anjos	511.563.692-15	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	25º	Ofício n. 080/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Patricia Caroline Rodrigues dos Santos	014.312.602-40	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	7º (NEGRO)	Ofício n. 076/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Richard Harrisson Reckel	990.406.202-10	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	23º	Ofício n. 077/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Ezequiel Fernandes de Oliveira	903.967.902-91	Analista Judiciário - Psicólogo/ Buritis	40 horas	1º	Ofício n. 044/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Mario Jefersson da Rocha	062.776.194-11	Analista Judiciário - Oficial de Justiça/ Jaru	40 horas	1º	Ofício n. 050/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Atauam Pasian Roberto	005.017.172-00	Analista Judiciário - Oficial de Justiça/ Costa Marques	40 horas	1º	Ofício n. 049/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Thiago Rodrigo Rodrigues Maynhone	760.474.582-20	Analista Judiciário - Psicólogo/ Guajará Mirim	40 horas	1º	Ofício n. 046/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Evelyn Mariane Esteves da Silva	948.579.462-20	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	10º	Ofício n. 596/2015-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Alessandra Correia Ferronato	890.268.020-72	Analista Judiciário - Psicólogo/ Cerejeiras	40 horas	1º	Ofício n. 045/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Marcelo Freire de Sena	581.560.462-34	Analista Judiciário - Contador	40 horas	1º (NEGRO)	Ofício n. 031/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Leonice Antunes Fonseca de Andrade	067.085.416.61	Analista Judiciário - Nutricionista	40 horas	1º	Ofício n. 041/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Ronaldo Bovo	357.366.018-50	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	40 horas	5º	Ofício n. 571/2015-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Vanessa Oliveira de Souza	891.728.762-04	Analista Judiciário -	40 horas	1º	Ofício n. 086/2016-	22.2.2016



			Pedagogo			DIPES/DRH/TJ	
	Alonso Pinho Ribeiro	870.047.982-91	Analista Judiciário - Pedagogo	40 horas	1º	Ofício n. 036/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Jose Diogo Forte de Oliveira Luna	014.539.882-03	Analista Judiciário - Engenheiro Eletrônico	40 horas	1º	Ofício n. 034/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Fabiano Altino de Souza	704.360.882-15	Analista Judiciário - Contador	40 horas	2º	Ofício n. 030/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Salomão Borges da Silva	006.439.512-02	Analista Judiciário - Estatístico	40 horas	1º	Ofício n. 038/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Luan Palla Marques	530.017.962-00	Analista Judiciário - Engenheiro Civil	40 horas	1	Ofício n. 033/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	José Felipe Freitas Gomes	985.342.462-20	Analista Judiciário - Odontólogo	40 horas	1º	Ofício n. 042/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Lucas Ramos dos Santos	013.129.692-29	Técnico Judiciário - Colorado do Oeste	40 horas	1º	Ofício n. 060/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Welinton Diego de Almeida Zausa	073.562.869-63	Técnico Judiciário - Buritis	40 horas	2º	Ofício n. 578/2015-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Ricielei Purper Ribeiro	980.595.132-49	Técnico Judiciário - São Miguel do Guaporé	40 horas	1º	Ofício n. 067/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Romario da Silva Sejka	020.357.342-07	Técnico Judiciário - São Miguel do Guaporé	40 horas	2º	Ofício n. 068/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Uanderson Santos de Almeida	996.187.702-06	Técnico Judiciário - Ariquemes	40 horas	1º (NEGRO)	Ofício n. 054/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Carlos André Fernandes Gasparini	025.407.492-83	Técnico Judiciário - Ariquemes	40 horas	2º	Ofício n. 053/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Lucas Henrique de Arruda Silva	010.676.492-63	Técnico Judiciário - Espigão do Oeste	40 horas	1º	Ofício n. 577/2015-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Lidia Nara Altoé	633.715.612-91	Técnico Judiciário - Pimenta Bueno	40 horas	3º	Ofício n. 066/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Emanuele Francisca Cezário do Nascimento	017.026.672-94	Técnico Judiciário - Pimenta Bueno	40 horas	2º	Ofício n. 064/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Rafael Dornelas Alves	098.830.146-60	Técnico Judiciário - Buritis	40 horas	4º	Ofício n. 058/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Raí Miler Oliveira de Souza	013.342.022-14	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	6º (NEGRO)	Ofício n. 072/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
01378/2016	Bruno Joca Dorigon	654.234.452-72	Técnico Judiciário - Cacoal	40 horas	1º	Ofício n. 059/2016-DIPES/DRH/TJ	3.3.2016
01380/16	Cleicivana Valiatti da Silva	946.229.732-00	Analista Judiciário - Assistente Social/ Rolim de Moura	40 horas	2º	Ofício n. 088/2016-DIPES/DRH/TJ	8.3.2016
	Loriane Rose Pieper	875.940.482-53	Técnico Judiciário - Ouro Preto do Oeste	40 horas	1º	Ofício n. 062/2016-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
01381/16	Hanna Chaves Ferreira Flexa Tho	665.770.712-68	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	20º	Ofício n. 073/2016-DIPES/DRH/TJ	29.2.2016
	Talita Ribeiro Lira	895.804.512-49	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	16º	Ofício n. 622/2015-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Willians Santana Leão Barros	827.611.322-20	Técnico Judiciário - Buritis	40 horas	3º	Ofício n. 057/2016-DIPES/DRH/TJ	29.2.2016

01671/16	Fagner da Costa Mendes	920.498.002-82	Técnico Judiciário - Buritis	40 horas	1º (NEGRO)	Ofício n. 056/2016-DIPES/DRH/TJ	14.3.2016
01673/16	Elisangela Falconi	715.468.392-91	Técnico Judiciário - Ouro Preto do Oeste	40 horas	2º	Ofício n. 063/2016-DIPES/DRH/TJ	28.3.2016
01674/16	Iuna Pereira Sapia	527.174.452-34	Analista Judiciário - Psicólogo/ Pimenta Bueno	40 horas	1º	Ofício n. 048/2016-DIPES/DRH/TJ	21.3.2016
01675/16	Ícaro de Amorim Santana	006.992.362-07	Analista Judiciário - Engenheiro Eletrônico	40 horas	2º	Ofício n. 035/2016-DIPES/DRH/TJ	22.3.2016
	Maikom Andre Pacualotto da Silva	866.103.252-00	Analista Judiciário - Analista de Sistema/ Desenvolvimento	40 horas	3º	Ofício n. 545/2015-DIPES/DRH/TJ	22.2.2016
	Alexandre Raffael Tres	016.741.282-58	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	30º	Ofício n. 089/2016-DIPES/DRH/TJ	22.3.2016
	Cledjânio Ramos Mendes	653.824.042-91	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	285º (PCD)	Ofício n. 069/2016-DIPES/DRH/TJ	22.3.2016
	Denise Carvalho Mascarenhas	840.778.752-34	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	22º	Ofício n. 075/2016-DIPES/DRH/TJ	22.3.2016
	Juliana Bisconsin	787.177.792-00	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	27º	Ofício n. 083/2016-DIPES/DRH/TJ	22.3.2016
	Rafael Martins de Azevedo	071.858.417-12	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	14º	Ofício n. 620/2015-DIPES/DRH/TJ	22.3.2016
01750/16	Adilson Viana Cavalcante Junior	947.625.202-25	Técnico Judiciário - Ariquemes	40 horas	4º	Ofício n. 165/2016-DIPES/DRH/TJ	18.4.2016
	Diego Bonassi Vieira	983.592.902-53	Técnico Judiciário - Ariquemes	40 horas	5º	Ofício n. 167/2016-DIPES/DRH/TJ	18.4.2016
	Paulo Matheus Souza Marques	014.531.372-70	Técnico Judiciário - Jaru	40 horas	1º	Ofício n. 169/2016-DIPES/DRH/TJ	18.4.2016
01752/16	Levi Brito Costa	013.522.432-29	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	119º	Ofício n. 082/2016-DIPES/DRH/TJ	22.3.2016
01757/16	Ariel Barros de Lisboa	015.539.642-09	Técnico Judiciário - Ji Paraná	40 horas	3º	Ofício n. 171/2016-DIPES/DRH/TJ	28.4.2016
01950/16	José Aparecido Maciel	470.970.002-87	Técnico Judiciário - Cacoal	40 horas	2º	Ofício n. 168/2016-DIPES/DRH/TJ	4.5.2016
	Rafael Martinelli	769.136.352-49	Técnico Judiciário - Ji Paraná	40 horas	2º	Ofício n. 170/2016-DIPES/DRH/TJ	4.5.2016
01951/16	Allana Araujo Silva Oliveira	926.930.162-15	Técnico Judiciário - Pimenta Bueno	40 horas	3º (NEGRO)	Ofício n. 171/2016-DIPES/DRH/TJ	2.5.2016
2114/16	Heleno dos Santos Ferreira	650.616.912-53	Analista Judiciário - Analista de Sistema	40 horas	2º	Ofício n. 163/2016-DIPES/DRH/TJ	5.5.2016
	Flávio Almeida da Silva	004.961.831-84	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	8º (NEGRO)	Ofício n. 175/2016-DIPES/DRH/TJ	5.5.2016
02239/16	Flaviano José da Silva Junior	002.389.692-23	Técnico Judiciário - Ji Paraná	40 horas	1º (NEGRO)	Ofício n. 173/2016-DIPES/DRH/TJ	1º.6.2016
	Ivanhoé Ferreira Barros	672.195.192-49	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	32º	Ofício n. 177/2016-DIPES/DRH/TJ	1º.6.2016
	Rafael Gomes Vieira	783.722.592-91	Analista Judiciário - Analista de Sistemas	40 horas	6º	Ofício n. 164/2016-DIPES/DRH/TJ	1º.6.2016
0615/16	Rafael Rosa Vieira	000.281.242-86	Analista Judiciário - Analista de	40 horas	1º	Ofício n. 539/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016

		Sistema				
Elton Amorim Rosa	720.956.872-72	Técnico Judiciário - Pimenta Bueno	40 horas	1º	Ofício n.579/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Sidomar Pontes da Costa	420.295.382-72	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	1º	Ofício n.624/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Willian Fernando Eidans Farias	698.384.882-91	Analista Judiciário - Contador	40 horas	1º	Ofício n.545/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Diana da Cruz Santos	249.889.678-32	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	40 horas	1º (NEGRO)	Ofício n.549/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Valeria John	982.428.222-04	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	8º	Ofício n.593/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Alisson Fidelis de Freitas	900.261.792-53	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	40 horas	2º (NEGRO)	Ofício n.531/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Arthur Luiz Saraiva Viana	778.157.182-72	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	40 horas	2º	Ofício n.548/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Bruno do Nascimento Freire	096.818.024-89	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	2º	Ofício n.582/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Windson de Sousa Viana	048.118.663-80	Analista Judiciário - Analista de Sistemas	40 horas	4º	Ofício n.542/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Vanildo Peixoto de Freitas	327.059.722-34	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	12º	Ofício n.599/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Alex Sander Ramon de Souza Ribeiro	008.259.002-80	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	15º	Ofício n.621/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Selielvis dos Santos Martins	982.301.232-68	Técnico Judiciário - Presidente Médici	40 horas	2º	Ofício n.581/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Pedro Graziel Filgueira Peixoto	542.223.622-04	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	2º (PCD)	Ofício n.597/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Pedro Amâncio dos Santos	017.631.452-04	Técnico Judiciário - Buritis	40 horas	1º	Ofício n.575/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Luciano Ferreira de Carvalho	509.724.052-91	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	5º (NEGRO)	Ofício n.625/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
João de Deus Aguiar Filho	667.341.423-53	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	9º	Ofício n.594/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Cleiton Aparecido da Costa	937.135.280-00	Técnico Judiciário - Guajará Mirim	40 horas	1º (PCD)	Ofício n.588/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Raul Guilherme Dias de Almeida	003.225.182-37	Técnico Judiciário - Presidente Médici	40 horas	1º	Ofício n.580/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Julio Cezar Calais	093.141.867-41	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	40 horas	1º	Ofício n.623/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Joana Soneghetti Ferreira Tesch	114.481.497-97	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	1º (NEGRO)	Ofício n.586/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Rayan Alan Damázio Farias	013.496.752-61	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	3º (NEGRO)	Ofício n.595/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Sara Cristina Mendonça Teixeira	791.599.742-49	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	40 horas	3º	Ofício n.550/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Victor Hugo Dourado Monteiro	884.389.372-68	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	6º	Ofício n.591/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Christianity Nikiforck	021.530.559-03	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	2º	Ofício n.585/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016

Erico Jhon do Bom Fim	969.414.212-15	Analista Judiciário - Analista de Sistemas	40 horas	1º (NEGRO)	Ofício n.541/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Bruna de Sousa Lira	005.883.132-03	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	11º	Ofício n.598/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Bruna Sampaio de Souza	530.095.922-72	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	40 horas	1º	Ofício n.547/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Eliandra Costa Lins Salvador	024.462.852-10	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	1º	Ofício n.584/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Maria Jocelia Carlos de Miranda	204.085.442-87	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	40 horas	1º(PCD)	Ofício n.569/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Thiago Bobrzyn	000.399.280-20	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	5º	Ofício n.589/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Iuna Pereira Sapia	527.174.452-34	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	3º	Ofício n.587/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Barbara Heiciene Laranjeiras Batista Araujo	961.598.122-20	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	17º	Ofício n.626/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Jalusa Luara Brasil de Souza	813.428.022-68	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	7º	Ofício n.592/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Willian da Silva Magalhães	005.539.770-08	Analista Judiciário - Analista de Sistemas	40 horas	4º	Ofício n.573/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016
Liliane Silva Chen	028.513.982-70	Técnico Judiciário - Porto Velho	40 horas	13º	Ofício n.619/2015-DIPES/DRH/TJ	25.1.2016

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04881/2016 - TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Pensão por Morte.
 INTERESSADA: Gabriella Nazareth Salles – filha.
 CPF n. 027.974.622-97.
 INSTITUIDORA: Maria Cecília Luz Nazareth.
 Cargo: Cirurgião Dentista.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

Pensão. Temporária. Servidora segurada do RPPS. Instituidora em atividade na data do óbito. Base de cálculo: remuneração do cargo. Reajuste: RGPS. Sobrestamento de cota-parte. Necessidade de esclarecimentos. Retificação do Ato Concessório. Confecção de nova Planilha de Pensão. Diligências.

DECISÃO N. 0148/2017-GCSOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Gabriella Nazareth Salles, filha, dependente da servidora Maria Cecília Luz Nazareth, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300003999, falecida a 27.6.2016, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso II, §3º, alínea “a”; 33; 34, incisos I e II; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que Gabriella Nazareth Salles faz jus à concessão de pensão instituída por Maria Cecília Luz Nazareth. No entanto, constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências a fim de esclarecer se o senhor Douglas Salles se habilitou nos autos para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte. Subsidiariamente, caso comprovada habilitação como companheiro, a Unidade Técnica consignou a necessidade de retificação do Ato Concessório a fim de que seja incluída a cota-parte devida ao mencionado senhor. Não comprovada, recomendou a correção da irregularidade por não existir base legal à reserva de cota-parte para eventual habilitação futura. Por conseguinte, postulou-se o envio do Ato Concessório retificado com a devida comprovação de sua publicação, além de nova Planilha de Pensão, conforme o caso.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0509/2017-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, acompanhou o entendimento emitido pelo Corpo Técnico quanto ao direito da interessada Gabriella Nazareth Salles ao benefício concedido. Quanto ao direito do suposto beneficiário Douglas Salles, opinou por diligência com a finalidade de elucidar se houve requerimento administrativo e comprovação de união estável. Na hipótese de inexistência de requerimento ou interposição de ação judicial de reconhecimento de união estável, alvitrou pela retificação do ato e planilha, a fim de exclusão do sobrestamento.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte da servidora Maria Cecília Luz Nazareth, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

6. Relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão sub examine a cota-parte equivalente a 50% em favor de Gabriella Nazareth Salles (filha) e o sobrestamento da cota-parte de 50% a Douglas Salles (companheiro), com a justificativa de que o aludido sobrestamento seria para que eventualmente venha a fazer jus o requerente, até que se comprove a união estável.

7. Quanto a isso, é sabido que o Iperon, quando tem conhecimento de ação de reconhecimento de união estável cumulada com pedido de concessão de pensão, resguarda-se mediante a reserva da cota-parte, com intuito de evitar pagamentos superiores a 100% (cem por cento) a um único benefício previdenciário, haja vista os recentes posicionamentos judiciais do direito à retroatividade do pagamento dos proventos do interessado habilitado posteriormente.

8. Todavia, não constam nos autos documentos que comprovem tal situação. Da mesma forma, não há documentação comprobatória que evidenciem que o senhor Douglas Salles tenha sequer requerido o benefício. Nesse contexto, não se vislumbra razão para o sobrestamento praticado, pois, na hipótese de o companheiro requerer administrativamente a pensão, o benefício, comprovada a habilitação do interessado, será concedido da data do requerimento, conforme previsto no artigo 28 da Lei Complementar n. 432/2008, in verbis:

(...)

Art. 28 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

(...)

9. Diante disso, ante a ausência de documentação que comprove o requerimento de concessão do benefício por parte do senhor Douglas Salles, verificada, ainda, necessidade de esclarecimentos quanto a possível existência de ação judicial de reconhecimento de união estável que justifique o sobrestamento realizado, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Esclareça se o senhor Douglas Salles requereu o benefício sub examine ou, mediante envio de documentos comprobatórios, a existência de ação judicial de reconhecimento de união estável que justifique o sobrestamento de cota-parte praticado; e

b) Caso não haja requerimento de benefício previdenciário subscrito pelo senhor Douglas Salles ou ação judicial de reconhecimento de união estável de que trata o item anterior, retifique o Ato Concessório de Pensão n. 191/DIPREV/2016, de 18.10.2016 e a planilha de pensão, a fim de excluir o sobrestamento de 50% (cinquenta por cento) realizado em favor do senhor Douglas Salles.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 1º de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01508/2015 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ASSUNTO: Análise do reenquadramento decorrente da reestruturação do Planos de Cargos e Salários dos Servidores do IPERON

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER

ADVOGADOS: Margarete Geiaretta da Trindade, OAB/RO nº 4438

Rafael Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4486

Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4150

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente, CPF nº 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0328/2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO REENQUADRAMENTO DECORRENTE DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO IPERON, COM O ADVENTO DA LC Nº 746/2013. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO E REFERÊNCIA SALARIAL DE ALGUNS SERVIDORES. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. SANEAMENTO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E MEDIDAS SANEADORAS DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DETERMINAÇÕES.

Retornam os presentes autos a este Relator para análise dos atos decorrentes do reenquadramento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, objeto da Lei Complementar nº 746 de 16/12/2013, a qual versa sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores.

Registra-se que, na última aferição realizada por esta Relatoria, foi proferida a DM-GCVCS-TC 0051/2017 (ID=407277), nestes termos:

[...] Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, tendo em vista que da instrução restaram inconsistências que ensejam esclarecimentos a esta Corte; em observância ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com fundamento no artigo 38, §2º c/c artigo 39 da LC nº 154/96, DECIDO:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I. Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96, apresente as seguintes informações:

- a) Estudo de impacto financeiro referente à implantação da Lei Complementar nº 746/2013, nos termos do disposto na Lei Complementar 101/2000 (item 3.2.4);
- b) Esclarecimentos acerca da aparente ausência de justo motivo para a disponibilidade das servidoras Eunice da Silva e Matilde Fernandes da Cruz (item 3.2.5, “a”);
- c) Esclarecimentos acerca da divergência atinente a referência salarial, em relação ao servidor Márcio Bezerra da Cunha, uma vez que o mesmo foi enquadrado em referência salarial distinta da referência de outros servidores com o mesmo tempo de serviço (item 3.2.5, “b”);
- d) Esclarecimentos acerca da percepção de remuneração correspondente ao cargo de Técnico em Previdência durante o período de março a setembro de 2015 pela servidora Roseana Maria Bentes dos Santos, sendo que esta foi enquadrada no cargo de Assistente em Previdência (item 3.2.5, “c”);
- e) Esclarecimentos acerca da ausência de enquadramento em referência salarial na Portaria nº 149 dos servidores Rogério Alves da Silva e Marízuze Almeida Leite (item 3.2.5, “e” e “f”);
- f) Encaminhamento do processo administrativo nº 01-1320.00791-0000/2015, que trata da análise das divergências na data de admissão e data de posse de alguns servidores, fato que influencia sobre o tempo de serviço e enquadramento em referência salarial (item 3.2.5, “h” e “i”);
- g) Esclarecimentos acerca da disparidade de valores concedidos a título de verba de irredutibilidade salarial às servidoras Dorotea do Socorro Assunção e Severina Vilma da Silva, implementada visando corrigir a redução da remuneração decorrente do enquadramento dessas servidoras (item 3.2.5, “k”);
- h) Esclarecimentos acerca da aparente irregularidade na disposição a outro órgão do servidor Nilton Santos de Oliveira, em razão da incompatibilidade de cargo e vencimento;
- i) Esclarecimentos acerca da remuneração percebida pelo servidor Edgar Gonçalves Amorim após a implantação do enquadramento, uma vez que estas não constam nos autos;
- j) Esclarecimentos acerca do aparente descumprimento à decisão do TJ/RO que declarou inconstitucional o reenquadramento do cargo de Atendente de Consultório no cargo de Técnico em Previdência, bem como o encaminhamento dos processos administrativos nº01-1320.01157-0000/2015 e nº01-1320.1159-0000/2015 (item 3.2.6).

II. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, na análise das justificativas apresentadas na forma do item I e alíneas desta Decisão, promova o exame dos argumentos de defesa apresentados pelo Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, objeto do Documento nº 01420/17;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, Marcell Haase Barboza – Servidora Pública, bem como ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, ora representando os servidores arrolados neste processo, por meio dos seus advogados, Margarete Geiareta da Trindade, OAB/RO nº 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4486 e Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4150, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item I, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle [...]

Assim, foram promovidas as notificações da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, Marcell Haase Barboza – Servidora Pública, bem como ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, por meio dos seus advogados, Margarete Geiareta da Trindade, OAB/RO nº 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4486 e Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4150, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

Diante disso, a Presidente do IPERON e o Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia apresentaram justificativas quanto aos apontamentos, as quais foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica, tendo resultado na emissão de Relatório (ID= 512592) com a seguinte Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

[...] 7. CONCLUSÃO

Apuradas as razões de justificativas encaminhadas, constatou-se o atendimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. DM- GCVCS-TC 0051/2017. No entanto, tendo em vista a constatação de irregularidades quanto à data de admissão e respectivas referências salariais de alguns servidores, insurge a necessidade de novas diligências a fim de sanear ou justificar tais incongruências, conforme Tabelas II e III, item 4, desta peça técnica. No tocante aos cargos de Atendentes de Consultório – 1º e 2º graus, retifica-se o posicionamento exarado nas oportunidades anteriores, consoante argumentos expostos, a fim de considerar legal a aplicabilidade do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do IPERON no que tange aos servidores ocupantes do referido cargo, nos termos do disposto nos arts. 17 e 18 da LC n. 746/13.



8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento:

a) considerar atendidas as determinações contidas na Decisão Monocrática n. DM-GCVCS-TC 0051/2017;

b) determinar à Administração do IPERON que encaminhe a esta Corte de Contas documentação apta a justificar ou sanear as irregularidades quanto às datas de admissão e respectivas referências salariais dos servidores elencados nas Tabelas II e III, item 4, desta peça técnica, tendo em vista a constatação de irregularidades quanto às datas de admissão consideradas para fins de reenquadramento, a fim de se perscrutar derradeiramente a legalidade do enquadramento advindo da LC n. 746/13. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como visto no derradeiro relatório, a Unidade Técnica opinou por considerar atendidas as determinações contidas na DM-GCVCS-TC 0051/2017, bem como pela emissão de determinação à administração do IPERON para que encaminhe a esta Corte de Contas documentação apta a justificar ou sanear as irregularidades quanto às datas de admissão e respectivas referências salariais dos servidores elencados nas Tabelas II e III, item 4, da referida peça técnica.

Pois bem.

Especificamente quanto à emissão de determinação à Autarquia Previdenciária, insta fazer algumas considerações.

Conforme registrado na citada Decisão Monocrática, foram constatadas pela equipe técnica divergências na data de admissão dos servidores, fato que repercute diretamente na referência salarial, haja vista que vinculada ao tempo de serviço, não havendo, ao tempo, justificativa para utilização de data de admissão diversa da constante na folha de pagamento, pois houve orientação expressa da Procuradoria Geral do Estado de que o tempo deveria ser contado a partir de 1987, conforme Informação nº 265/2015/PGE/IPERON.

Sobre o ponto, a jurisdicionada argumentou, ao tempo, que após análise das datas de admissão dos servidores, registradas em folha de pagamento, foi constatado que alguns servidores possuíam datas divergentes de cedência ao IPERON, de contratação pelo Município de Porto Velho, pela Secretaria de Administração ou de nomeação em Cargo comissionado.

Assim, não sendo possível analisar todos os casos individualmente antes do encerramento do prazo previsto para conclusão do trabalho, o órgão decidiu por utilizar a data da posse, restando rever a situação de 130 (cento e trinta) servidores que estavam com data de posse diferente da data de admissão.

Segundo informado pela Presidente, os exames estavam sendo realizados no processo nº 1320.00791-0000/2015, sendo que em alguns casos foi requerida análise jurídica.

Por estas razões, por meio do item I, alínea “f”, da DM-GCVCS-TC 0051/2017, foi determinado a Gestora da Autarquia que encaminhasse a esta Corte o citado processo administrativo, a saber:

[...] I. Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96, apresente as seguintes informações: [...]

f) Encaminhamento do processo administrativo nº 01-1320.00791-0000/2015, que trata da análise das divergências na data de admissão e data de posse de alguns servidores, fato que influencia sobre o tempo de serviço e enquadramento em referência salarial. [...]

Em atendimento, foram carreados nos autos os volumes do processo administrativo n. 01-1320.00791-0000/2015 em mídia CD, não juntada aos autos eletrônicos por razões técnicas, conforme certidão de pág. 1241 (ID=455577).

Submetidos à análise técnica, o Corpo Instrutivo constatou que o Órgão Previdenciário promoveu a retificação das datas de admissão e respectivas referências salariais de alguns servidores, por meio das Portarias n. 499/GARH/DAF/GAB/IPERON e n. 503/GARH/DAF/GAB/IPERON, publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 28.07.16, Edição n. 139, resultando na elaboração da Tabela I no derradeiro Relatório (págs. 1259/1262, ID=512592), onde são apontados discriminadamente os servidores que tiveram seus dados devidamente corrigidos.

Contudo, foram constatados outros servidores, incluídos na Portaria retificadora n. 499/GARH/DAF/GAB/IPERON, mas que não tiveram seus dados devidamente ajustados, permanecendo incongruências quanto à data de admissão para fins de enquadramento.

Além disso, também foram identificados servidores que não foram incluídos em nenhuma portarias retificadoras, mas que possuem inconsistências nas datas de admissão e referência salarial.

Tais informações foram consolidadas nas Tabelas II e III, do Relatório de Análise de Defesa de págs. 1262/1266 (ID=512592), as quais reproduzo nesta oportunidade, vejamos:

ITEM 1.

TABELA II – SERVIDORES INCLUÍDOS NA PORTARIA N. 499, MAS QUE NÃO TIVERAM SEUS DADOS DEVIDAMENTE AJUSTADOS

Servidores	Data de Admissão	Ref. Corr.	Data de Admissão constante na Portaria n. 149	Ref. Enq.	Data de Admissão retificada na Portaria n. 503	Ref. Ret.
Ariadne da Costa Brito	27.06.1988	14	18.01.1990	13	01.04.1989	13
Claudia Maria Prado dos Santos Machado	27.09.1988	14	12.01.1990	13	01.04.1989	13
Dorotea do Socorro Assunção	08.06.1988	14	12.01.1990	13	08.06.1989	13
Dulcinea Galvão da Costa Braga	10.05.1988	14	18.01.1990	13	01.04.1989	13
Gicelia de Oliveira Matos	27.06.1988	14	27.11.1990	13	01.04.1989	13
Ledir Bezerra dos Santos	05.05.1987	14	12.01.1990	13	15.03.1989	13
Lidia Jeanne Ferreira	10.05.1988	14	03.06.1991	12	01.04.1989	13
Lizete Barbosa Sodre	10.05.1988	14	12.01.1990	13	01.04.1989	13
Lucenilde Adna Simões do Carmo	21.08.1987	14	12.01.1990	13	01.08.1987	14
Maria Cristina Alves Pereira Flores	06.07.1988	14	12.01.1990	13	01.04.1989	13
Maria das Graças Rodrigues Lima	10.05.1988	14	12.01.1990	13	01.04.1989	13
Maria de Nazaré de Brito Paiva	08.05.1987	14	12.01.1990	13	23.03.1989	13
Maria Nilda de Lucena	12.02.1989	14	03.06.1991	12	14.02.1989	13
Maria Simirames Aires de Almeida	27.06.1988	14	12.01.1990	13	01.04.1989	13
Marilene Rebouças	12.08.1988	14	03.06.1991	12	01.04.1989	13
Meire Jane Veloso Sequim	10.05.1988	14	03.06.1991	12	01.04.1989	13
Roseli Moreira de Araújo	10.05.1988	14	03.06.1991	12	01.04.1989	13
Dorinilce Oliveira de Carvalho	10.05.1988	14	12.01.1990	13	01.04.1989	13
Francineide Fontinele Araújo	20.08.1987	14	12.01.1990	13	20.08.1987	13
Joquellane Magalhães Ribeiro	10.05.1988	14	18.01.1990	13	01.04.1989	13
Lucimar Diogenes Feitosa Franca	10.05.1988	14	01.07.1991	12	01.04.1989	13
Maria Irene Cardoso	27.06.1988	14	18.01.1990	13	01.04.1989	13
Mirian Donadon Campos	09.11.1988	14	18.01.1990	13	01.04.1989	13
Noelci Scheffer Ferreira	09.11.1988	14	18.01.1990	13	01.04.1989	13
Paulo Jorge da Silva Ataíde	12.08.1988	14	12.01.1990	13	01.04.1989	13
Rosemary Trajano Diniz Dias	27.06.1988	14	12.01.1990	13	01.04.1989	13
Sueli Goulart dos Santos Sestito	20.06.1989	13	18.01.1990	13	27.02.1989	13
Valter Sedlacek	27.06.1988	14	01.08.1990	13	01.04.1989	13
Vanusa Helena Mar de Araújo	19.09.1988	14	01.07.1991	12	01.04.1989	13

ITEM 2.

TABELA III – SERVIDORES NÃO INCLUÍDOS NAS PORTARIAS N. 499 E N. 503 PARA RETIFICAÇÃO DE DADOS

Servidores	Data de Admissão	Ref. Corr.	Data de Admissão constante na Portaria n. 149	Ref. Enq.	Data de Admissão retificada na Portaria n. 503	Ref. Ret.
Maria Rilda da Silva Loyo	01.04.1989	13	12.01.1990	13	-	-
Francisco Pinheiro Lima	05.06.1990	13	28.02.1992	12	-	-
Ivo Mariano do Nascimento	16.11.1990	13	28.11.1994	11	-	-
Lerida Maria dos Santos Vieira	01.12.1987	14	17.12.1994	11	-	-
Cláudio de Paula	01.11.1990	13	26.12.1990	13	-	-
Hanen Abdul Razzak de Castro	01.03.1993	12	28.11.1994	11	-	-
Elizabeth Loiza Silva Nunes	17.11.1987	14	03.12.1990	13	-	-
Ernesto de Freitas Moscardini	01.08.1987	14	27.11.1990	13	-	-
Maria José Mendonça Sato	18.09.1989	13	16.10.1992	09	-	-
Raquel Silva Barbosa	01.11.1989	13	16.11.1990	10	-	-
Alcione de Oliveira Corso	20.12.1993	12	28.11.1994	11	-	-
Aldaleia da Cunha Franca	01.03.1988	14	12.01.1990	13	-	-
Arleide Pereira do Nascimento (computado adicional de insalubridade)	20.07.1993	12	28.11.1994	11	-	-
Arlete Maria Gurkewicz Ferreira	22.04.1992	12	28.11.1994	11	-	-
Clarinda de Jesus leite (lotada na folha de pagamento recebia ad insalubridade)	14.08.1992	12	28.11.1994	11	-	-
Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa	14.11.1989	13	12.01.1990	13	-	-
Eliane Castro Santos	09.06.1988	14	12.01.1990	13	-	-
Elza de Souza Farias Andriolo	01.11.1989	13	28.11.1994	11	-	-
Fátima Aparecida da Costa Bovolato	23.10.1991	12	17.12.1994	11	-	-
Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima	21.02.1989	13	03.06.1991	12	-	-
Gianett Maria Pereira da Silva	01.12.1992	12	21.11.1994	11	-	-
Ivania Freitas de Oliveira	12.09.1988	14	03.06.1991	12	-	-
Lucineide Eglá Simões do Carmo	10.05.1988	14	12.01.1990	13	-	-
Lucyjane Maria Pereira da Silva Allen	09.03.1993	11	28.11.1994	11	-	-
Malbania Maria Moura Alves Façanha Ferreira	01.07.1993	11	30.11.1994	11	-	-
Marcia Andrea de Oliveira Queiroz	07.07.1991	12	28.11.1994	11	-	-
Marcia Elisabete Pelizaro Gonçalves	27.06.1988	14	18.01.1990	13	-	-
Maria Aparecida Esteves Xavier	06.07.1993	11	28.11.1994	11	-	-



Maria Leni Coelho	02.05.1989	13	18.01.1990	13	-	-
Odalino Bezerra dos Santos	05.05.1987	14	12.01.1990	13	-	-
Paulo Ildo Dias de Carvalho	01.07.1987	14	12.01.1990	13	-	-
Rony José de Paula	26.04.1989	13	01.07.199	12	-	-
Rosely Gomes Kischener	14.12.1989	13	28.11.1994	11	-	-
Sheila Marcia Gomes de Oliveira	01.12.1993	11	28.11.1994	11	-	-
Suely Gorayeb Sucupira	27.02.1989	14	12.01.1990	13	-	-
Vera Lúcia Coutes	19.04.1991	12	28.11.1994	11	-	-
Waltelina de Souza Franco Lima	12.11.1987	14	18.01.1990	13	-	-
Wanja Simone Alencar Barborsa	09.03.1994	11	28.11.1994	11	-	-
Angelina Silva de Oliveira Mota	08.06.1988	14	27.11.1990	13	-	-
Sergio Antonio Almeida de Araújo	18.05.1988	14	12.01.1990	13	-	-
Eliane Fatima Nesi	11.10.1988	14	18.01.1990	13	-	-
Noeme Viana Pereira	03.02.1989	14	18.01.1990	13	-	-
Regina Maria Barroso Moreira	09.06.1988	14	18.01.1990	13	-	-
Reginaldo Pereira da Silva	01.05.1989	13	28.05.1990	13	-	-
Rosana Goes Zebalos	01.03.1988	14	12.01.1990	13	-	-
Vera Lucia Corbin Castro	01.01.1998	09	08.09.1998	09	-	-
Geralda Celia Ferreira da Silva	22.11.1990	13	28.11.1994	11	-	-
Gilvany Pereira Franco	15.04.1991	12	28.11.1994	11	-	-
Ilda da Silva Pereira	01.05.1989	13	18.01.1990	13	-	-
Marcia Aparecida Fogaça	10.04.1991	12	28.11.1994	11	-	-
Maria Luiza Sampaio do Nascimento	06.06.1989	13	28.05.1990	13	-	-

Fonte: Relatório Técnico, págs. 1262/1266 (ID=512592).

Como se vê, constam divergências quanto a data de admissão dos servidores listados, e a utilizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para fins de enquadramento salarial.

Dessa forma, embora tenha havido cumprimento ao item I, alínea "f", da DM-GCVCS-TC 0051/2017, consistente no encaminhamento a esta Corte do processo administrativo nº 01-1320.00791-0000/2015, como bem aventou o Corpo Técnico, tenho que deve ser diligenciado junto ao IPERON para que justifique e/ou comprove o saneamento das precitadas incongruências.

No que se refere as outras determinações constantes da DM-GCVCS-TC 0051/2017, considerando que as mesmas foram consideradas cumpridas pela Unidade Instrutiva, esta Relatoria se pronunciará após a diligência perante o órgão previdenciário, quando os autos estiverem aptos a relato.

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, tendo em vista que da instrução restaram inconsistências que ensejam esclarecimentos a esta Corte; em observância ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com fundamento no artigo 38, §2º c/c artigo 39 da LC nº 154/96 c/c art. 30, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

I. Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96, apresente esclarecimentos e/ou promova o saneamento das inconsistências entre a efetiva data de admissão e a data de admissão constante na Portaria nº 149 dos servidores elencados nas Tabelas II e III do último Relatório Técnico (ID=5125920), reproduzidas nos itens 1 e 2 desta Decisão;

II. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, com cópia do derradeiro Relatório Técnico (ID 512592) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar a jurisdicionada que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item I, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, emita análise sobre o feito.

III. Dar ciência desta Decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, a Senhora Marceli Haase Barboza – Servidora Pública, bem como ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, na qualidade de representante legal dos servidores arrolados nestes autos, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se o inteiro teor da presente Decisão.

Porto Velho, 03 de novembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal**Município de Campo Novo de Rondônia****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01853/17

PROCESSO: 00529/2015–TCE-RO (Vol. I a IV).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial convertida mediante o item I da Decisão nº 520/2014-1ª Câmara
ASSUNTO: Auditoria - período de janeiro a agosto de 2011
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Valdecy Fernandes de Souza - CPF nº 351.084.102-63
Adriana Vieira Leite Amoêdo - CPF nº 949.840.342-20
Adroaldo Dias Gonçalves Bispo - CPF nº 341.150.805-15
Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87
RESPONSÁVEIS: Valdecy Fernandes de Souza - CPF nº 351.084.102-63
Adriana Vieira Leite Amoêdo - CPF nº 949.840.342-20
Adroaldo Dias Gonçalves Bispo - CPF nº 341.150.805-15
Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87
ADVOGADOS: Jean Noujain Neto - OAB Nº. 1684
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA DECISÃO Nº 520/2014-1ª CÂMARA. CONFIGURADO O DANO, É DE SE CONSIDERAR IRREGULAR A TCE. COMINAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SOBRESTAMENTO.

1. Motivação per relationem ou aliunde com o posicionamento técnico, pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, condenando ao ressarcimento do prejuízo ao erário e a aplicação das multas previstas na norma de regência, são medidas que se impõe aos responsáveis.

2. Ausência de qualquer forma de manifestação do órgão de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal durante o período auditado (janeiro a agosto de 2011).

3. Contratação de consultoria especializada de assessoria jurídica para exercer função típica de advogado, sendo que a Casa de Leis possuía tal profissional em seu quadro efetivo, no entanto, o mesmo encontrava-se cedido ao Poder Executivo;

4. Cedência de forma irregular, o único servidor do quadro efetivo exercente do cargo de contador e, em seguida, contratar serviços de assessoria contábil.

5. Ausência de liquidação de despesa relativa à Nota Fiscal nº 122, ocasionando prejuízo ao erário, desde 26/04/2011, conforme ordem de pagamento constante nos autos.

6. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (INSS), no período de janeiro a agosto de 2011, descontados dos servidores da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia e da cota-parte do respectivo empregador.

7. Ausência de segregação das atividades quanto à separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações administrativas e financeiras da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

8. Não implementar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, controle individualizado dos custos com manutenção do veículo pertencente ao Poder Legislativo, bem como controle de óleos lubrificantes e peças.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de Auditoria de Gestão, realizada na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no período de janeiro a agosto/2011, convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 520/2014-1ª Câmara, em razão da evidência de dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, com fulcro no art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, convertida pela Decisão nº 520/2014 - 1ª Câmara, de responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza - CPF nº 351.084.102-63, solidariamente com Adriana Vieira Leite Amoêdo - CPF nº 949.840.342-20; Adroaldo Dias Gonçalves Bispo - CPF nº 341.150.805-15; e Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, em face da prática de atos com grave infração às normas legais, a saber:

1) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011):

a) Não conformidade aos artigos 37, caput (Princípios da Legalidade e Eficiência), 70 e 74 da Constituição Federal, por obstaculizar as atividades que deveriam ser realizadas pela Unidade de Controle Interno, ocasionando ausência de qualquer forma de manifestação desse órgão no âmbito do Poder Legislativo Municipal durante o período auditado (janeiro a agosto de 2011);

b) Não conformidade ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Moralidade e Eficiência), em função da contratação de consultoria especializada de assessoria jurídica para exercer função típica de advogado, sendo que a Casa de Leis possuía tal profissional em seu quadro efetivo, no entanto, ele encontrava-se cedido ao Poder Executivo;

c) Não conformidade ao art. 37, caput da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), por ceder, de forma irregular, o único servidor do quadro efetivo exercente do cargo de contador e, em seguida, contratar serviços de assessoria contábil.

2) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011), solidariamente com Adriana Vieira Leite Amoêdo, Diretora de Recursos Humanos e Finanças da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia pela não conformidade aos preceitos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em função da ausência de liquidação de despesa relativa à Nota Fiscal nº 122, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$2.622,40 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), desde 26/04/2011, conforme ordem de pagamento constante à fl. 109 dos autos.

3) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011), solidariamente com Fabiano Antônio Antonietti, Contador responsável pela contabilidade da Câmara Municipal, e Adriana Vieira Leite Amoêdo, Diretora de Recursos Humanos e Finanças da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, pela não conformidade ao art. 30, I, “b” da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09, por não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (INSS), no período de janeiro a agosto de 2011, descontados dos servidores da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia e da cota-parte do respectivo empregador.

4) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia à época da auditoria (janeiro a agosto de 2011), solidariamente com Adriana Vieira Leite Amoêdo, Diretora de Recursos Humanos e Finanças, e Adroaldo

Dias Gonçalves Bispo, Diretor Geral e Responsável pelo Almoxarifado, pela não conformidade ao art. 37, caput da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), por não assegurarem a segregação das atividades quanto à separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações administrativas e financeiras da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

5) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia à época da auditoria (janeiro a agosto de 2011), solidariamente com Adroaldo Dias Gonçalves Bispo, Diretor Geral e Responsável pelo Almoxarifado, pela infringência ao caput do artigo 37 (Princípio da Eficiência) e artigo 70, ambos da Constituição Federal, por não implementar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, controle individualizado dos custos com manutenção do veículo pertencente ao Poder Legislativo, bem como controle de óleos lubrificantes e peças.

II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, solidariamente com Adriana Vieira Leite Amoêdo, no valor histórico de R\$ 2.622,44 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza a importância de R\$ 6.769,16 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), em razão da não conformidade aos preceitos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em função da ausência de liquidação de despesa relativa à Nota Fiscal nº 122, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$2.622,40 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), desde 26/04/2011, conforme ordem de pagamento constante à fl. 109 dos autos;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que o Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, solidariamente com Adriana Vieira Leite Amoêdo, efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal da importância consignada no item II deste Acórdão, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir da data do pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Multar individualmente, com fulcro no art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Valdecy Fernandes de Souza e Adriana Vieira Leite Amoêdo, no valor de R\$967,02 (novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos), correspondente a 25% do valor atualizado de R\$ 3.868,09 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos), pela afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em função da ausência de liquidação de despesa relativa à Nota Fiscal nº 122, causando danos ao erário no valor de R\$2.622,40 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos);

V – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Valdecy Fernandes de Souza, Adriana Vieira Leite Amoêdo, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo e Fabiano Antônio Antonietti, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta) pelas irregularidades descritas no item I, subitem 1, letras “a”, “b” e “c”; e subitem 2, 3, 4 e 5, deste Acórdão;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas nos itens IV e V, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignadas nos itens IV e V, os valores deverão ser atualizados e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Valdecy Fernandes de Souza, Adriana Vieira Leite Amoêdo, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo e Fabiano Antônio Antonietti, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por esta Corte de Contas;

X – Dar conhecimento ao atual Gestor ou a quem o substitua, juntamente com os agentes responsáveis pelas áreas afins, que programem, caso ainda não tenha sido providenciado, as recomendações pugnadas por esta Corte de Contas, as quais serão registradas pelo Corpo Técnico quando da análise das futuras contas;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XII – Dar conhecimento, mediante ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do acórdão está disponível no sítio eletrônico desta Corte;

XIII – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas neste Acórdão;

XIV – Encaminhar o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 24 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01857/17

PROCESSO N.: 04524/15 – TCE-RO
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Auditoria Ordinária (período de janeiro a setembro de 2015) convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão nº 749/2015/1ªCâmara/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: Mariley Novaki Lima
CPF nº 631.670.182-91
Vagner Sacramento da Silva
CPF nº 801.570.092-20

Martinho da Souza Rodrigues
CPF nº 315.890.302-49
Glaucimar Fátima Silva Mezzomo
CPF nº 675.664.642-72
Janio Saraiva Vaconcelos
CPF nº 596.521.442-15
Natálio Silva dos Santos
CPF nº 269.896.112-00
Aldair Waldemar Kerber
CPF nº 283.472.009-63
Nizomar Panazzo Ricardo Santos
CPF nº 838.880.122-87
Jedeon de Souza Lima
CPF nº 269.898.752-91
Almiro Dias da Silva
CPF nº 241.967.972-53
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: II
SESSÃO EXTRA: nº 5 de 24 de outubro de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. CONCESSÕES DE DIÁRIAS. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADO. FALHAS REMANESCENTES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A inexistência de dano ao erário e a não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito dos autos, impõe o julgamento pela regularidade com ressalvas – arts. 16, II e 18 da LC nº 154/96 – e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, parágrafo único, do RI-TCE/RO;

2. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com fito de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão nº 749/2015-1ª Câmara, em face de indícios da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Colorado do Oeste, durante o período de janeiro a setembro de 2015, apontados no relatório de Auditoria Ordinária realizada no Poder Legislativo daquela municipalidade, envolvendo as áreas de Controle Interno e de Gestão de Pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

I - Julgar Regular com Ressalvas a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro nos arts. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora Mariley Novaki Lima - CPF nº 631.670.182-91, na qualidade de Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2015, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência), por nomear a servidora Silmara de Lima Lourenço pela Portaria nº 004/2015 como responsável pelo Almoxarifado e Patrimônio e pela Portaria nº 28/2015 para compor a Comissão de Recebimento de Materiais, cujas funções deveriam ser segregadas;

b) Infringência ao art. 26, caput, parágrafo único e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade), pela ausência da ratificação e publicação na imprensa oficial da inexigibilidade de licitação referente ao Processo Administrativo nº 2/2015 (Centrais Elétricas de Rondônia S/A).

II – Conceder Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, a Senhora Mariley Novaki Lima - CPF nº

631.670.182-91, na qualidade de Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2015;

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste que adote providências para que as atividades de recebimento de bens e serviços de almoxarife sejam exercidas por servidores diversos, bem como observe que as situações de inexigibilidade devem ser ratificadas e publicadas na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos;

IV - Dar ciência do teor da Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 24 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01852/17

PROCESSO: 01408/15– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Cleiton Ferreira Añez – CPF nº 341.347.432-49
RESPONSÁVEIS: Cleiton Ferreira Añez – CPF nº 341.347.432-49
Clebson Gonçalves da Silva – 591.462.492-49
Fabiano Antônio Antonietti – CPF nº 870.956.961-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária, de 24 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS (RECEITA DO MUNICÍPIO E SALÁRIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS) PARA PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONSTITUCIONAL RELATIVA AO GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO. GRAVE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Poder Legislativo descumpriu a regra constitucional relativa ao gasto com a folha de pagamento.

2. A irregularidade relativa à extrapolação do limite constitucional com a folha de pagamento é irregularidade gravíssima que, além de impingir irregularidade às contas prestadas, impõe sanção pecuniária de multa pessoal ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos a alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Cleiton Ferreira Añez – na qualidade de Presidente da Casa de Leis no exercício analisado, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao §1º do artigo 29-A da Carta Magna, por ter ultrapassado o limite constitucional permitido com os gastos da folha de pagamento;

b) infringência ao caput do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/06 pela remessa intempestiva do balancete Mensal relativo ao mês de setembro de 2014;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Cleiton Ferreira Añez, NÃO ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne ao parâmetro de gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo;

III – Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96 Cleiton Ferreira Añez, na qualidade de Presidente da Casa de Leis Municipal, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o equivalente a 5% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (com redação do artigo 1º da Portaria 1162/2012), em razão da grave infração a norma legal, consubstanciada na extrapolação do limite constitucional da despesa com a folha de pagamento;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o agente responsável recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, a multa consignada no item III deste Acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM 75/16 de Clebson Gonçalves da Silva (CPF 591.462.492-49), na condição de Vereador Presidente no exercício de 2015, e Fabiano Antônio Antonietti (CPF 870.956.961-87), na condição de Contador, em razão de que as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, não tendo o condão de macular as contas em apreço;

VII – Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste Acórdão, sob pena de sanção de multa, nos termos do 1º do artigo 16 e inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96

b) observe os limites constitucionais e legais no que concerne aos gastos com a folha de pagamento daquele Poder Legislativo;

c) observe os prazos legais para remessa dos balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual, e Relatórios de Gestão Fiscal, artigo 6º c/c Anexo 'C' da Instrução Normativa 39/2013;

VIII – Determinar aos responsáveis pelo controle interno que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de gastos com a folha de pagamento, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 24 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Cujubim**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 05733/17/TCE-RO
JURISDICIONADO: Município de Cujubim /RO
INTERESSADO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Rondônia
ASSUNTO: Solicitação de informações acerca de irregularidades apuradas quanta à má aplicação de recursos públicos federais no Município de Cujubim/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0327/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA. MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. QUANTO À IRREGULARIDADES APURADAS NA MÁ APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CUJOS RECURSOS TENHAM ORIGEM FEDERAL. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO

FEDERAL ACERCA DAS APURAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente expediente de pedido oriundo da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, subscrito pelo Douto Procurador Reginado Trindade, acerca de informações, no âmbito desta Corte de Contas, sobre apuração de irregularidades na má aplicação de recursos públicos federais no Município de Cujubim/RO, face da Notificação Recomendatória nº 037/2013 MPE e Memorando nº 95/2013/GCVCS.

Este Relator, por meio do Despacho nº 197/2017/GCVCS, encaminhou a documentação à Secretaria Geral de Controle Externo para que prestasse as informações necessárias quanto à apuração materializada acerca dos fatos no âmbito desta Corte de Contas.

Em resposta, por meio da Informação Técnica prestada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, foi apresentado uma Relação de 18 (dezoito) Procedimentos entre Denúncia, Representação e Fiscalização de Atos e Contratos. Desses procedimentos, 07 (sete) foram convertidos em Tomada de Contas Especial e 03 (três) resultaram em Auditorias no Município, conforme se vê do Anexo I que acompanha a referida informação Técnica.

Com relação à apuração de irregularidades na utilização de verbas federais, a unidade técnica manifesta-se de que em função da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, definir a competência do TCE-RO para apurar a aplicação das verbas estaduais e municipais, não há constatação de procedimento de fiscalização sobre fatos envolvendo recursos federais no âmbito desta Corte de Contas.

Assim veio a documentação conclusa para deliberação deste Relator.

Pois bem, sem delongas, considerando que a Informação produzida pela Unidade Técnica competente traz dados suficientes ao atendimento do pedido feito por esta Relatoria quanto às possíveis apurações materializadas no âmbito desta Corte de Contas relativas ao Município de Cujubim/RO, entendendo que ao caso, cabe tão somente encaminhar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, as informações e documentos necessários à responder seu pedido de informações. Posto isto DECIDO:

I. Encaminhar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, na pessoa do D. Procurador Reginado Trindade, cópia integral de todos os documentos e informações produzidas em atendimento ao Documento nº 05733/17, bem como das Decisões, Acórdãos ou outros instrumentos instrucionais decorrentes dos processos listados no Anexo I da Informação Técnica;

II. Informar ao D. Procurador da República, Senhor Reginado Trindade, que todos os processos listados no Anexo I da Informação Técnica, bem como das Decisões e Acórdão que lhes foram encaminhados, podem ser acessados em sua integralidade em www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III. Dar conhecimento desta Decisão, ao D. Procurador da República, Senhor Reginado Trindade, em atendimento ao Ofício 094/2017/PRRO/GAB/4ºOF, (Autos: 1.31.000.001376/2013-32) informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível DOeTCE (www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar a presente documentação (ID 05733/17) após o inteiro cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 03 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00073/2017-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Solicita Parcelamento de Débito relativo ao processo nº 02784/13. AC1-TC 02270/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADA : Núbia Cavalcante da Silva – CPF n. 420.783.182-72
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. SALDO CREDOR.

DM-GCJEPPM-TC 00425/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa, concedido à senhora Núbia Cavalcante da Silva, por meio da DM-GCJEPPM-TC 00028/17 (ID 398811), referente ao item III do Acórdão AC1-TC 02270/16, prolatado no Processo nº 2784/2013.

2. Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento da multa às fls. 28/42.

3. Contudo, a requerente informou ter, na última parcela, depositado, equivocadamente, valor referente a duas parcelas, quando deveria ser somente uma. Diante do exposto, solicitou a restituição do valor de R\$ 405,70 pago a maior, conforme requerimento de ID 512808.

4. O Corpo Técnico, em sua análise (ID 518511), opinou que seja expedida a quitação do débito e determinada a devolução o valor indicado como saldo credor no Demonstrativo de Débito (ID 518509), a saber, R\$ 218,94.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. A responsável, Núbia Cavalcante da Silva, obteve a concessão do parcelamento da multa (DM-GCJEPPM-TC 00028/17) em 06 (seis) vezes, sendo 01 (uma) entrada de R\$ 500,00, e as demais de R\$ 405,70 cada, acrescidas de juros e correção monetária.

8. Dos documentos acostados aos autos (fls. 28/42) e da confirmação de recebimento do valor pelo Departamento de Finanças (fl. 50), constata-se que a senhora Núbia Cavalcante da Silva procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), referente ao Item III do Acórdão AC1-TC 02270/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER.

8. Ademais, asseverou a Unidade Técnica que, de fato, a interessada possui saldo credor, divergindo, apenas, do valor a ser restituído. Entretanto, considerando que o valor foi recolhido, como mencionado alhures, ao Fundo Institucional desta Corte de Contas, recai sobre a Presidência desta Corte a análise do pedido.

9. Registre-se que, quanto ao pedido de devolução do valor pago a maior, embora a requerente tenha solicitado a devolução de R\$ 405,70, o Demonstrativo de Débito (ID 518509) indica o saldo credor de R\$ 218,94, em decorrência da aplicação de juros e correção monetária.

9. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com baixa da responsabilidade a Núbia Cavalcante da Silva, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 02270/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 2784/2013 TCE-RO).

IV – Após, encaminhar o processo à Presidência desta Corte de Contas, para deliberar sobre o pedido de restituição

V – Ultimada tal providência, sejam os autos apensados ao processo que originou a dívida (Proc. nº 2784/2013).

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.181/2017/TCER .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL : Ester Maria Martins Lopes – CPF n. 239.030.582-20 –
Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 290/2017/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência social de Guajará-Mirim-RO, de responsabilidade da Senhora Ester Maria Martins Lopes, CPF n. 239.030.582-20, na qualidade de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob o manto da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, nos autos do Processo n. 4.228/2016/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Fundo Municipal em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n.

503042), à fl. n. 226 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0675/2017-GPETV (ID n. 522137), encartado, às fls. ns. 231 a 234 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras, desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, à Senhora Ester Maria Martins Lopes, CPF n. 239.030.582-20, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim-RO.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.228/2016/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim-RO, restringindo-se, tão somente, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 225 e 226 do presente Processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome da Senhora Ester Maria Martins Lopes, CPF n. 239.030.582-20, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, no exercício de 2016, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0675/2017-GPETV, instruído, às fls. 231 a 234 dos autos epígrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

15. Dessarte, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim-RO, cujas Contas ora são tratadas, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Ester Maria Martins Lopes, CPF n. 239.030.582-20, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim-RO, no exercício financeiro de 2016, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2016 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Ester Maria Martins Lopes, CPF n. 239.030.582-20, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3517/2017
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Presidente Médici
RECORRENTES : Alfredo de Almeida Genelhu Neto – CPF 190.978.832-53
Raimunda de Aguiar Marçal – CPF 350.174.812-49
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593
Eduardo Campos Machado – OAB/RO n. 17.973
Lidiane Costa de Sá – OAB/RO n. 6.128

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00426/17

1. Cuida-se de recurso de revisão apresentado por Alfredo de Almeida Genelhu Neto e Maria Raimunda de Aguiar Marçal, por meio de seu advogado, para questionar a higidez do Acórdão APL 376/2016, proferido nos autos do Processo n. 2477/2007/TCE-RO, in verbis:

Acórdão APL 376/2016

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, “Princípio da Legalidade e Moralidade”, c/c o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo dano causado ao erário no montante de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que houve pagamento de despesas sem sua regular liquidação, por meio dos Processos Administrativos nº 536/2006 e 589/2006;

b) Descumprimento aos “Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade”, do art. 37, caput da Constituição Federal, pelo reajuste indevido dos preços iniciais pactuados em contratos relativos às ambulâncias adquiridas por meio dos processos administrativos n. 882/2004, 883/2004 e 884/2004, causando prejuízos aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais).

II – IMPUTAR débito ao Senhor Alfredo de Almeida Genelhu, solidariamente com a Senhora Maria Raimunda Aguiar Marçal, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letra “a”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de 41.449,15 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 91.602,63 (noventa e um mil seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de novembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

(...)

V – IMPUTAR multa individual aos Senhores Alfredo Genelhu Neto e Maria Raimunda Marçal, no valor de R\$ 4.367,04 (quatro mil trezentos e sessenta e sete mil e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, letra “a”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas no item I, letra b, deste Acórdão;

(...)

2. Anote-se que a deliberação colegiada deu-se por força de os recorrentes terem atestado o recebimento e conferência de bens adquiridos por meio

das Notas Fiscais ns. 008, 009 e 010, sem, de fato, terem sido entregues na Prefeitura Municipal de Presidente Médici.

3. Tal decisão foi mantida pelos Acórdãos APL-TC 155 e 156/2017, proferidos nos autos ns. 4770/2016 e 4769/2016, que tratam de pedido de reexame recebidos como recurso de reconsideração, pertencentes à Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, assim sumariados:

ACÓRDÃOS APL-TC 155/2017

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Maria Raimunda de Aguiar Marçal, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL n. 376/16, proferido pelo Pleno nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2477/2007;

(...)

ACÓRDÃOS APL-TC 156/2017

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Alfredo de Almeida Genelhu Neto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL n. 376/16, proferido pelo Pleno nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2477/2007;

(...)

4. Ainda inconformados com o teor do Acórdão APL 376/2016, os recorrentes apresentaram o presente recurso de revisão alicerçando-o com os seguintes argumentos "a decisão recorrida se baseou em documentos que foram lidos e interpretados sob uma ótica diferente da trazida à baila neste recurso de revisão, o que per se significa insuficiência de documentos necessários (...) já no quesito superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (...) temos, além dos documentos acostados aos autos dos processos administrativos n. 536/2006 e 589/2006, que guardam as notas fiscais de n. 008, de n. 010 e de 009, esbatidas, devidamente atestadas nos versos das aludidas notas, temos as fichas de prateleira (...)".

5. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público de Contas em razão do que dispõe o Provimento n. 002/2014, e nem serão submetidos ao Colegiado desta Corte por força do disposto no art. 4º da Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

6. É o relatório.

7. Decido.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

8. De pronto, registre-se que o presente recurso de revisão atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do seu direito de recorrer. De outro tanto, também é notório o atendimento aos requisitos intrínsecos de legitimidade e interesse recursal.

9. Sem embargo, considerando que o escopo do recurso de revisão é desconstituir decisão já estabilizada no âmbito deste Tribunal de Contas, impõe-se uma rigorosa análise dos pressupostos de cabimento ditados pelo art. 96 do Regimento Interno que elencam, taxativamente, as possibilidades que poderão alicerçar o recurso sob exame, ensejando nova análise dos autos, quais sejam:

Art. 96. (...)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. No mesmo sentido, impende mencionar que a Lei Complementar n. 154/96, em seu artigo 34, caput e incisos I, II e III, já previa a possibilidade de nova análise de decisões por meio do mesmo recurso, desde que preenchidas as condições de admissibilidade

11. O entendimento a que se alinha esta relatoria é de que não basta a mera alegação de um dos pressupostos específicos para a admissão do recurso de revisão, ainda mais que o instituto adequado para discutir a justeza da decisão e alterar contra a matéria probatória, na hipótese, já foi utilizado pelos recorrentes como visto alhures, qual seja, o recurso de reconsideração.

12. A necessidade de cautela na análise do cabimento deste recurso foi defendida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no voto condutor do julgamento do Processo n. 3540/2013, gerando a decisão plenária n. 53/2015, com a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso.

13. Dito isto, vê-se que os recorrentes alegam hipóteses normativas que autorizariam o processamento do recurso de revisão: insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

14. Pois bem, vejamos cada requisito específico de admissibilidade.

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

15. Com relação a esse requisito específico, os recorrentes anexaram ao recurso cópia das Notas Fiscais de n. 008, de n. 010 e de 009, com o escopo de demonstrar que os medicamentos foram entregues, e, por via de consequência, alcançar a reforma do Acórdão APL 376/2016. Todavia, verifica-se que tais documentos não se prestam a esse propósito, eis que as notas fiscais já se encontram juntadas aos autos. Ou seja, a intenção aqui é a rediscussão do feito em provas anteriormente apresentadas.

16. Contrariando a intenção dos recorrentes, trago à baila o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que dispõe o seguinte:

“é importante que no manejo do Recurso de Revisão a parte indique com clareza o atendimento dos requisitos de admissibilidade e apresente a prova dos fatos. Alegações de que se trata de injustiça, de que não possui recursos para pagar o débito, de que a parte não está conformada com a decisão ou, ainda, mera repetição dos argumentos, e provas apresentadas anteriormente levam à sumária rejeição do recurso” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 643).

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

17. Quanto a esse requisito, cabe destacar aspectos importantes do conceito de “documentos novos”, quando podem ser considerados hábeis a preencher a exigência do art. 96, III do Regimento.

18. Primeiramente, é de se asseverar que o Recurso de Revisão constitui-se de procedimento com natureza jurídica similar à ação rescisória. Neste sentido, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “pode-se vislumbrar nesse recurso similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Idem, p. 639). Inclusive, decidiu nossa Suprema Corte:

Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. - Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido. (STF – MS 22371 – DJ 07.03.21997, PP-05403).

19. Estabelecida tal premissa, aplicável ao conceito de documento novo, por analogia, as diretrizes insculpidas no art. 485, inciso VII do NCPC c/c art. 286-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de rescisão de sentença transitada em julgado se “obtiver o autos, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável”.

20. Assim, o “documento novo” não poderá ser documento superveniente. Ao contrário, deverá ter existido na época dos fatos, embora tal existência fosse ignorada. Mais uma vez citando Alexandre Freitas Câmara, “a novidade do documento diz respeito ao processo, já que é inédito, não tendo sido produzido no processo original, onde se proferiu a sentença rescindenda” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação Rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 007) .

21. Além disso, deve restar comprovada a impossibilidade de utilização anterior por parte do autor, afastando a desídia ou negligência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. Não configura “documento novo”, nos termos do inciso VII do art. Precedentes. (...) (STJ – Resp 705796/RS – T5 – Rel. Min. Laurita Vaz – J. em 25.02.2008 – DJ 25.02.2008, p. 354).

22. Da leitura dos autos, verifica-se que a documentação que subsidia esta peça já se encontrava nos autos à época do julgamento do feito, tanto é que foi analisada pelos órgãos técnicos desta Corte, conforme se pode ver de trechos dos Relatórios Técnicos acostados às fls. 900/902 (ID 15670), 1156/1157 (ID 1567) e Parecer Ministerial juntado às fls. 1163/1169 (ID 200180). Ou seja, não preenche os requisitos para ser considerado “documento novo”.

23. Desta feita, considerando que os requisitos legais de admissibilidade não restaram preenchidos, conforme as exigências do art. 96 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, o presente recurso de revisão não deve ser conhecido.

24. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer do presente recurso de revisão interposto por Alfredo de Almeida Genelhu Neto e Maria Raimunda de Aguiar Marçal, por não se amoldar às hipóteses previstas no art. 96 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL 376/2016;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados e advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Gabinete, proceda-se ao encaminhamento dos presentes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para, simultaneamente, desanexar e apensar ao processo principal, remetendo-os posteriormente ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 12.025/17.
ASSUNTO : Solicitação de Informações
INTERESSADO : Renato César Morari - Vereador
UNIDADE : Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 257/2017/GCWCS

1. Trata-se de documento, subscrito pelo Senhor Renato César Morari, Vereador da Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO, informando que haveria situações envolvendo gastos com despesa de pessoal, cuja folha de pagamentos restaria por ultrapassar os limites constitucionais, razão pela qual solicitou a esta Corte de Contas sua atuação fiscalizatória no Município remetendo-se cópia à Casa de Edis sobre a realidade financeira e econômica das contas do Executivo Municipal.

2. Aduziu a Unidade Instrutiva pela total inviabilidade do pleito. Salientou o Corpo Instrutivo que as ações do Controle Externo são pautadas pelos princípios da eficiência e economia, priorizando, destarte, mobilização para questões, cuja relevância seja pautada em aspectos de materialidade, relevância e risco – Resolução n. 210/2016, art. 3º.

3. Além disso, o Corpo Técnico asseverou que a Corte de Contas já possui mecanismos de acompanhamentos das contas obedecendo à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e afins, reunindo processos como Relatório da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal que são encaminhados bimestralmente pela Municipalidade.

4. Não bastasse isso, anotaram os técnicos da Corte de Contas foi realizada Auditoria para acompanhamento da prestação de contas do exercício de 2016 – Proc. n. 2048/17, no aludido Município, bem como o acompanhamento de Gestão Fiscal – Proc. n. 2.988/17, cujos resultados estão disponíveis a qualquer cidadão.

5. Por conta disso, a Unidade Instrutiva registrou que restaria descabido o ônus a ser suportado pela Administração Pública para realizar a fiscalização na forma pretendida pelo solicitante, sugerindo que fosse encaminhado cópia dos relatórios constantes no Proc. n. 2.988/17,

esclarecendo ao Edil que todas as informações podem ser consultadas no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia opinando, alfim, pelo Arquivamento da presente documentação.

6. De fato, assiste razão a Unidade Instrutiva.

7. Em que pese seja salutar a preocupação demonstrada pelo Vereador, obtempero que o pleito pretendido pelo Edil não se revista de plausibilidade jurídica, tendo em vista que o Controle Externo da Corte de Contas dispõe de vários instrumentos fiscalizatórios para acompanhar a boa utilização dos recursos pela Administração Pública e como bem recordou a Unidade Técnica estão acessíveis a qualquer cidadão.

8. Nesse desiderato, considerando a existência dos RREO, GF, Auditoria, e a própria Prestação de Contas anual, a solicitação para proceder a fiscalização pela Corte de Contas como proposto pelo Edil, foge aos conceitos norteadores da Administração Pública, porquanto não revestidos de razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, celeridade e eficiência, revelando-se em dispêndio injustificável suportado pelo erário.

9. Ante o exposto, INDEFIRO a solicitação formulada pelo Senhor Renato César Morari, Vereador da Câmara Municipal de Rolim de Moura – RO, uma vez que a Corte de Contas já realiza a fiscalização nos moldes exigidos na Constituição Federal e demais regras a serem, rigorosamente, obedecidas.

10. Por outro lado, colho o ensejo para frisar que as informações sobre as contas do Município estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Após, encaminhem-se os autos em testilha ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Arquive-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1412/2013 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADA: Maria do Carmo.
CPF n. 207.533.901-59.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais. Base de cálculo: Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sem paridade. Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão previdenciário instituidor deve conter averbação de tempo utilizado para a concessão do benefício. Divergência na Planilha de Proventos. Necessidade de nova Certidão de Tempo de

Contribuição/Serviço e retificação da Planilha de Proventos. Diligências. Pedido de dilação de prazo.

DECISÃO N. 0147/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena, para cumprimento da Decisão n. 0138/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1469, de 08.9.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, concernente ao período laborado pela servidora Maria do Carmo, de 27.5.1991 a 8.2.1998, conforme verificado no atestado de frequência subscrito pela Diretora da Escola Estadual Professor José Escobar; encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, atestando e averbando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine e o encaminhe nova Planilha de Proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da servidora estão sendo calculados de forma integral, sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

3. Entendeu o Diretor Executivo do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 349/2017/IPMV, de 27.9.2017 (protocolo n. 12382/17, de 28.9.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por quinze (15) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 23 de outubro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04416/17
INTERESSADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: Ajuda de custo decorrente de despesas advindas de mudança de domicílio

DM-GP-TC 0436/2017-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Mudança de domicílio da servidora por força de sua relotação, em atendimento a interesse da Administração. 2. À luz do artigo 73 da LC 68/92, tal situação

enseja pagamento de ajuda de custo e, como as despesas foram suportadas pela requerente, é de proceder à devida indenização. 3. Pagamento autorizado. 4. Adoção das providências necessárias e posterior arquivamento dos autos.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de requerimento formulado pelo servidor Romeu Ronaldo Carvalho da Silva, cadastro 537, Auditor de Controle Externo, por meio do qual requer a concessão de ajuda de custo em decorrência da sua relocação na Secretaria Regional de Controle Externo no Município de Ariquemes, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 68/1992 (fl. 02).

Instruiu o seu pedido com nota fiscal de serviço eletrônica, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – fl. 3.

A Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a relocação do servidor decorreu da Portaria n. 888 de 19.9.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1240, de 26.9.2016 (fl. 7) e que a ajuda de custo se destina aos servidores que, por interesse da administração, passam a ter exercício e nova sede, com mudança permanente de domicílio (Instrução n. 0270/2017 – SEGESP – fl. 8).

Assim, aportam os autos nesta Presidência para deliberação.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

O pedido diz respeito ao pagamento de ajuda de custo ao servidor Romeu Ronaldo Carvalho da Silva por valores gastos com sua mudança de domicílio, em razão de sua relocação.

De acordo com a Portaria n. 727, de 03 de agosto de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1213 (em anexo), o servidor foi inicialmente lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

Posteriormente, por meio da Portaria n. 888, de 19 de setembro de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1240 (fl. 7) foi relatado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, com efeitos a partir de 1º.10.2016.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 68/1992, em seu artigo 73, § 1º dispõe:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Sob essa ótica, demonstrado a mudança de domicílio do servidor, ocorrida em 1º de outubro de 2016 e levando em consideração o valor por ele despendido é de se proceder ao devido ressarcimento.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento da ajuda de custo ao servidor Romeu Ronaldo Carvalho da Silva, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme a nota fiscal de serviço de fl. 3.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração que:

a) Adote as providências necessárias quanto ao respectivo pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo-se o feito à seção competente.

III – DETERMINAR que, previamente, a Assistência Administrativa desta Presidência dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04633/17

INTERESSADO: SÉRGIO GASTÃO YASSAKA

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2016/2017

DM-GP-TC 0437/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Gastão Yassaka, Assessor Jurídico, matrícula 990542, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia das folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no Recesso 2016/2017, tendo em vista que sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo no período compreendido entre os dias 6 a 18.12.2017.

Instruiu o seu pedido com cópia da Portaria n. 320, de 19 de abril de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1375 que o incluiu para atuar em referido recesso e com o requerimento formalizado a sua chefia para que pudesse usufruir as folgas obtidas entre os dias 6 a 18.12.2017, tendo o Diretor da PGETC, Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos indeferido o pedido, diante da demanda de atividades a serem desenvolvidas no âmbito daquela Procuradoria, notadamente com prazos peremptórios (fl. 2/3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0306/2017-SEGESP, fl. 8, informou que o servidor faz jus a 9 (nove) dias de folgas compensatórias por ter laborado no período de 29.12.2016 a 6.1.2017 e, caso deferido o pleito fará jus ao valor de R\$ 2.850,06 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e seis centavos), conforme o demonstrativo de cálculo de fl. 4.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o Recesso 2016/2017, no período de 29.12.2016 a 6.1.2017, nos termos da Portaria n. 320, de 19 de abril de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1375 (fl. 2) e teve seu pedido de fruição de folgas indeferido por sua chefia.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 8) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Sérgio Gastão Yassaka, convertendo em pecúnia os 9 (nove) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no Recesso 2016/2017 (Portaria n. 320, de 19 de abril de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1375), nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 4 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04883/17
INTERESSADA: FABIANA COUTINHO TERRA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2016/2017

DM-GP-TC 0438/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução

128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Fabiana Coutinho Terra, Assessora de Conselheiro, matrícula 990637, lotada no Gabinete desta Presidência, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no Recesso 2016/2017, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0679/2017-GP.

Instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0679/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 2) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi o gozo de referidas folgas (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0297/2017-SEGESP, fl. 10, informou que a servidora faz jus a 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias por ter laborado durante todo o período do Recesso 2016/2017 (20.12.2016 a 6.1.2017) e, caso deferido o pleito de conversão em pecúnia fará jus ao valor de R\$ 2.850,06 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e seis centavos), conforme o demonstrativo de cálculo de fl. 4.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o Recesso 2016/2017, no período de 20.12.2016 a 6.1.2017, nos termos da Portaria n. 1093, de 21 de novembro de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1278 (fl. 4).

À fl. 3, mediante o despacho proferido em análise ao Memorando n. 0679/2017-GP indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo de referidas folgas.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 10) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Fabiana Coutinho Terra, convertendo em pecúnia os 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no Recesso 2016/2017 (Portaria n. 1093, de 21 de novembro de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1278), nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04635/17
INTERESSADA: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0439/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, cadastro 332, Técnica de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, mediante o qual objetiva o gozo de suas férias no período de 20 a 29.11.2017 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

À fl. 4 consta o Despacho n. 0526/2017-SGCE, mediante o qual Secretário-Geral de Controle Externo em exercício indeferiu o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, a requerente ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem gozadas (Instrução n. 0304/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídas, tendo anuído à conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento do gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04634/17
INTERESSADO: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0440/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, cadastro 502, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle II, mediante o qual objetiva a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 10 a 19.12.2017, tendo em vista a grande demanda de trabalhos a serem desenvolvidos até o final do ano, conforme cronograma de atividades da unidade.

À fl. 4 consta o Despacho n. 0527/2017-SGCE, mediante o qual Secretário-Geral de Controle Externo em exercício indeferiu o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, o requerente ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem gozados (Instrução n. 0308/2017-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento do gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Felipe Mottin Pereira de Paula para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04636/17

INTERESSADA: ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0441/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Rosimar de Azevedo Marques, cadastro 226, Digitadora, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, mediante o qual objetiva o gozo de suas férias no período de 1º 10.12.2017 e 11 a 20.12.2017 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

À fl. 4 consta o Despacho n. 0496/2017-SGCE, mediante o qual Secretário-Geral de Controle Externo em exercício indeferiu o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, a requerente ainda possui 20 (vinte) dias de férias a serem gozadas (Instrução n. 0305/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada ainda possui 20 (vinte) dias de férias a serem usufruídas, tendo anuído à conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento do gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rosimar de Azevedo Marques para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04708/17
INTERESSADA: ADRIANA PIRES DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0442/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora cedida, Adriana Pires de Souza, cadastro 990723, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva, mediante o qual objetiva a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 30.11 a 19.12.2017.

À fl. 2 consta o Memorando n. 60/2017/GABEOS, mediante o qual o Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva expôs motivos para o fim de suspender as férias e folgas compensatórias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, a requerente ainda possui 20 (vinte) dias de férias a serem gozados (Instrução n. 0299/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada ainda possui 20 (vinte) dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento do gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Adriana Pires de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04483/17
INTERESSADA: ANA LÚCIA FERREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0443/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, cadastro 259, Chefe da Seção de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara, mediante o qual solicita, caso não seja possível a fruição, a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 16 a 25.10.2017.

À fl. 1 consta o Memorando n. 499/2017-D2ºCM-SPJ, subscrito pela Diretora do Departamento da 2ª Câmara, por meio do qual expôs motivos, por imperiosa necessidade do serviço, para o fim de indeferir a fruição das férias da interessada, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente, com o que concordou a Secretária de Processamento e Julgamento e a própria servidora.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, a requerente ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem gozadas (Instrução n. 0307/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídas, tendo anuído à conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento do gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02232/17

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional: Formação de Fiscais e Gestores de Contratos

DM-GP-TC 0444/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula ao servidor Anderson Fernandes Melo, Agente Administrativo, cadastro 395, que atuou como instrutor na ação educacional "Formação de Fiscais e Gestores de Contratos", realizado nas dependências do Auditório desta Corte de Contas, nos dias 9 e 10.10.2017, das 8h às 12:h e das 14h às 18h, totalizando carga horária de 8h/a.

À fl. 29 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 495/2017/CAAD (fl. 32) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 2/9).

Dado o exercício de 8h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 29), na quantia R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais).

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor é servidor deste Tribunal, bem assim possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Anderson Fernandes Melo, tendo em vista que exerceu 8h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03032/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional:
Treinamento para Implantação de Orçamento Participativo e o Gerenciamento de Ações

DM-GP-TC 0445/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula ao Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, que atuou como instrutor na ação educacional “Treinamento para Implantação de Orçamento Participativo e o Gerenciamento de Ações”, direcionado aos servidores municipais, realizado nas dependências do Ciretran, no Município de Ministro Andreazza, no período de 16 a 18.10.2017, das 8h às 12h e das 14h às 18h, totalizando carga horária de 12h/a.

À fl. 26 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 490/2017/CAAD (fl. 29) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 2/18).

Dado o exercício de 12h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 26), na quantia R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, tendo em vista que exerceu 12h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03962/17 – PACED
00864/08 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO : Edital de Concurso Público – n. 001/2008
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0338/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na

forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Edital de Concurso Público n. 001/2008 - Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da informação juntada às fls. 230 (Informação n. 0075/2017-DEAD), o julgamento proferido nos autos do Processo 0864/2008, Acórdão n. 30/2008, aplicou multa ao Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal (processo 0000685-78.2011.8.22.0019), a qual, contudo, foi extinta sob o fundamento de satisfação do crédito.

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro quanto à multa aplicada no item II do Acórdão 30/2008, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão ao interessado, adotando-se, posteriormente, as demais medidas necessárias.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04170/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO : Representação – possível ilegalidade na adoção da modalidade Pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica – Pregão Presencial n. 033/2013
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0323/2017-GP

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Representação para apurar eventual ilegalidade na adoção da modalidade pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica – Pregão Presencial n. 033/2013, no Município de Machadinho do Oeste, no qual consta a informação acerca da existência de protesto em decorrência da multa imposta no Acórdão APL-TC 00095/16. (CDA 20170200000147)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04178/17
00243/11 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO : Representação – apuração de possíveis irregularidades ocorridas no edital de licitação -
pregão presencial n. 018/2010/PMSLO
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0411/2017-GP

REPRESENTAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Representação, no qual consta a informação acerca de realização de protesto quanto a multa cominada em desfavor de Cloreni Matt (CDA 20140200266594), nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 124/13 – Pleno.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04190/17
01576/14 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de contas – exercício 2013
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0365/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas

judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício 2013, da Câmara Municipal de Ariquemes, no qual consta a informação acerca de realização de protesto quanto à multa, nos termos da condenação imposta no Acórdão APL-TC 00349/16.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04190/17
01576/14 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de contas – exercício 2013
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0365/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício 2013, da Câmara Municipal de Ariquemes, no qual consta a informação acerca de realização de protesto quanto à multa, nos termos da condenação imposta no Acórdão APL-TC 00349/16.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04220/17
01111/03 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 55/02
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0399/2017-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, no qual consta a informação acerca de realização de protesto quanto a multa aplicada em nome do Senhor Renato Antônio de Souza Lima (CDA 20150202864973), nos termos das condenações impostas no Acórdão n. 107/2014-2ª Câmara.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04224/17 – PACED
03338/09 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO : Denúncia – apurar supostas irregularidades na aquisição de terreno para instalação do aeroporto no Município de São Miguel do Guaporé (modificado para Fiscalização de Atos e Contratos)
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0360/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO A OUTRO RESPONSÁVEL. PROTESTO ATIVO. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protestos, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede Denúncia – apurar supostas irregularidades na aquisição de terreno para instalação do aeroporto no Município de São Miguel do Guaporé, posteriormente

modificado para Fiscalização de Atos e Contratos, em cumprimento ao item I do Acórdão n. 125/2013 - Pleno, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento do parcelamento realizado por José Caetano de Souza referente à multa aplicada por esta Corte quando do julgamento proferido pelo Acórdão n. 125/2013-Pleno (fls. 198/199), conforme informação prestada pelo DEAD às fls. 439.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a concessão da quitação em relação ao senhor José Caetano de Souza.

Observa-se, entretanto, a existência de outro devedor para o qual também foi imputado multa, encontrando-se ainda em protesto, de modo que os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação do crédito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor José Caetano de Souza quanto à multa aplicada no Acórdão n. 125/2013-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão ao interessado e outras providências que se fizerem necessárias.

Após, ante a necessidade de aguardar o resultado da outra demanda extrajudicial, promova-se o arquivamento temporário do processo até final satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04306/17
01341/11 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO : Auditoria – Revisão de Controles Internos – RCT da Auditoria Ambiental
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0366/2017-GP

AUDITORIA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria – Revisão de Controles Internos, no qual consta a informação acerca da Execução judicial 7048130-512016.8.22.0001 em andamento quanto à multa aplicada, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 119/2014-2ªCÂMARA, transitado em julgado em 02.02.2015.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de

Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04287/17 (processo originário 03798/04)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
ASSUNTO : Convênio – n. 008/2001/PGE
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0359/2017-GP

CONVÊNIO N. 008/2001/PGE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 008/2001/PGE, no qual consta a informação acerca de realização de protestos quanto à multa, nos termos da condenação imposta no Acórdão 31/08-PLENO (fls. 1.842/1.845).

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 4367/17 – PACED
1197/07 (processo originário)
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia (FHMERON)
ASSUNTO : Prestação de Contas (2006)
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0354/2017-GP

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DE DÉBITO E MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos o pagamento integral de parcelamento relativo a débito e multa aplicados por este Tribunal, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art.



34-A acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27 da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas (2006) da FHEMERON, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da certidão juntada à f. 162, o julgamento proferido nos autos do Processo 1197/2007, Acórdão n. 120/2010-1ª Câmara, mantido pela decisão n. 142/2012-Pleno, aplicou débito e multa à Senhora Ângela Maria Zocal, o que ensejou parcelamento, que fora integralmente pago, conforme informação de quitação às fls. 1.427/1.431.

Com efeito, diante do adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade da Senhora Ângela Maria Zocal quanto ao débito e à multa aplicados nos itens II e III do Acórdão 120/2010-1ª Câmara, mantido pela decisão n. 142/12-Pleno, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e do art. 27 da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão ao interessado, adotando-se, posteriormente, as demais medidas necessárias.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04394/17 – PACED
03564/02 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira e Jarú
ASSUNTO : Denúncia
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0347/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AO OUTRO RESPONSÁVEL. PROTESTO ATIVO. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27 da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto ao outro responsável, diante da existência de protesto, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos (denúncia), os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento do parcelamento realizado por Iracema Toledo de Oliveira referente à multa aplicada por esta Corte quando do julgamento proferido pelo Acórdão 102/2012-Pleno, conforme informação prestada pelo DEAD às fls. 178.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a concessão da quitação em relação à Senhora Iracema Toledo de Oliveira.

Observa-se, entretanto, a existência de outro devedor para o qual também foi imputado multa, encontrando-se ainda em protesto, de modo que os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação do crédito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Iracema Toledo de Oliveira quanto à multa aplicada no Acórdão 102/2012-Pleno, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e do art. 27 da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão à interessada e outras providências que se fizerem necessárias.

Após, ante a necessidade de aguardar o resultado da outra demanda extrajudicial, promova-se o arquivamento temporário do processo até final satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04371/17
01738/02 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
INTERESSADO: Angelo Fenali – (CPF: 162.047.272-49)
ASSUNTO : Aposentadoria – Wilson José Isidoro
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0393/2017-GP

ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de apreciação da legalidade do decreto municipal n. 464/98, que concedeu a aposentadoria ao Senhor Wilson José Isidoro, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto à multa aplicada em desfavor do Prefeito de São Miguel do Guaporé à época, Senhor Angelo Fenali, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 39/2012 – 1ª CÂMARA. (CDA 20120200106161)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 4469/17
 CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
 ASSUNTO : Prestação de Contas (2009)
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0345/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (2009). ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas (gestão), no qual consta a informação acerca do ajuizamento de execução fiscal quanto ao débito e a realização de protesto quanto à multa, nos termos da condenação imposta no Acórdão 59/2012-1ª Câmara. (fls. 1.141/1.142)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04610/17
 00094/09 (processo originário)
 CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº. 196/2008/SUPEL/RO, proc. adm. nº. 01.1601.03429/00/2008/SEDUC/RO - em cumprimento à Decisão nº 101/2010-Pleno, proferida em 24/06/2010.
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0407/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL . ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 101/2010 -PLENO, no qual consta a informação acerca de realização de protestos quanto a multas cominadas, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 45/2013 – Pleno.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar os resultados das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04665/17
 05209/05 (processo originário)
 CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Vera R. F. Bergmann exerce medicina sem ser habilitada na Unid. Mista de Theobroma - em cumprimento a Decisão nº 023/07-PLENO proferida em 10/05/2007
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0401/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, referente à contratação de médico sem a devida habilitação legal, na Prefeitura Municipal de Theobroma, no qual consta a informação acerca de realização de protestos quanto as multas cominadas, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 131/2008 – Pleno.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04372/17
 04665/06 (processo originário)
 CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – referente ao suprimento de fundos concedido a servidora Eliana Maria Xavier
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0371/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, referente ao suprimento de fundos concedido a servidora Eliana Maria Xavier, no qual consta a informação acerca de realização de protesto quanto ao débito, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 41/2009 – 1ª Câmara, transitado em julgado em 6.12.2010.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04609/17
02631/11 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO : Representação – improbidade administrativa na questão ambiental do Município de Costa Marques
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0408/2017-GP

REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Representação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca da inadequada destinação final dos resíduos urbanos produzidos e descartados pelo Município de Costa Marques, no qual consta a informação acerca de realização de protesto quanto a multa cominada, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 134/14 – Pleno.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03813/09 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - nº 003/PGE/2008- firmado entre a SECEL e a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, processo administrativo nº 2001/15/2008/SECEL - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 187/2011, proferida em 22-09-2011.
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0406/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 003/2008-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 187/2011 - Pleno, no qual consta a informação acerca de realização de execução judicial e protesto quanto a multas cominadas, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 72/14 – 1ª Câmara.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04598/17
04061/98 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – nr. 072/92-PGE – Convertido em TCE em cumprimento à Decisão n. 131/07-2ªCM
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0369/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio n. 072/98-PGE, no qual consta a informação acerca de realização de protestos quanto à débito/multas aplicadas, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 133/2010 – 1ª CÂMARA, de 9.11.2010, mantido pela Decisão n. 27/2013 – PLENO, de 21.2.2013.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03872/17 – PACED
03366/09 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO : Auditoria – exercício 2009
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0340/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. PROTESTOS ATIVOS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protestos, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria – exercício 2009/Prefeitura Municipal de Costa Marques, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao pagamento integral do Parcelamento referente ao item VIII do Acórdão 0042/12-Pleno, efetuado pela Senhora Rosália Wilhelm e informado pela PGE-TC às fls. 2464/2466 dos autos principais.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a concessão da quitação em relação à Senhora Rosália Wilhelm.

Observa-se, entretanto, a existência de outros devedores para os quais também foi imputada multa, encontrando-se ainda em protesto, de modo que os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Rosália Wilhelm quanto à multa aplicada no item VIII do Acórdão 0042/2012, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão à interessada e outras providências que se fizerem necessárias.

Após, ante a necessidade de aguardar o resultado das demais demandas extrajudiciais, promova-se o arquivamento temporário do processo até final satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04163/17
02507/09 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
ASSUNTO : Convênio n. 05/PGE/2009 – Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento a
Decisão n. 633/2009, proferida em 24.11.2009
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0363/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 05/PGE/2009 – Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento a Decisão n. 633/2009, proferida em 24.11.2009, no qual consta a informação acerca de realização de protestos quanto à multas aplicadas, nos termos da condenação imposta no Acórdão AC1-TC 00836/2016.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04160/17
01308/11 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 2010
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0362/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício de 2010, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, no qual consta a informação acerca de realização de protesto quanto à multa aplicada, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 55/2014-2ª CÂMARA, de 07.05.2014.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04005/17 – PACED
01282/96 (processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 1995
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0358/2017-GP

MULTA. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. PROTESTOS ATIVOS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos a inviabilidade da cobrança pela incidência da prescrição da pretensão executória, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protestos, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 1995, da Companhia de Abastecimento Armazéns e Entrepósitos de Rondônia, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação prestada pela PGE/TC referente à inviabilidade da cobrança oriunda da CDA 20140200266657, uma vez que atingida pela prescrição, considerando o trânsito em julgado na seara administrativa em 15/02/2001, enquanto a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 04/09/2014, quando já ultrapassados mais de 13 anos para a propositura da ação executiva.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a concessão da quitação quanto à multa imposta ao Senhor Miguel Rocha Gonçalves Filho, consubstanciada pela CDA n. 20140200266657.

Observa-se, entretanto, a existência de outros devedores para os quais também foram imputados débitos e/ou multas, encontrando-se ainda em protesto, de modo que os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação do crédito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Miguel Rocha Gonçalves Filho quanto à multa aplicada no Acórdão 143/1999 e parcialmente modificado pelo Acórdão 57/2006-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão ao interessado e outras providências que se fizerem necessárias.

Após, ante a necessidade de aguardar o resultado das outras demandas extrajudiciais, promova-se o arquivamento temporário do processo até final satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04006/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – possível descumprimento de carga horária contratual pela servidora Valdete Bezerra Leite de Souza – convertido em TCE em cumprimento à Decisão n. 284/2011
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0319/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca do ajuizamento da execução fiscal quanto ao débito e a realização de protesto quanto à multa, nos termos da condenação imposta no Acórdão 129/14 – 2ª Câmara. (fls. 827)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04008/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
ASSUNTO : Convênio – n. 057/96 PGE
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0318/2017-GP

CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido quando da análise do Convênio 057/96-PGE – firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Nova Mamoré – sob a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, no qual consta a informação acerca do ajuizamento de execução judicial quanto ao débito imputado (CDA 20070200007099/execução 0076930-84.2007.8.22.0015) em conformidade com o Acórdão n. 69/00.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 004009/17 – PACED
004404/97 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Prestação de Contas
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0337/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. INFORMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por nulidade de título, a medida necessária é a baixa de responsabilidade oriunda de condenação imposta por esta Corte, com posterior arquivamento do processo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cujubim – exercício de 1996, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à baixa de responsabilidade.

Conforme se observa da informação juntada às fls. 272/273 (Informação n. 0071/2017-DEAD), o julgamento proferido nos autos do Processo 04404/97, Acórdão n. 00069/03, considerou irregular a Prestação de Contas do Município de Cujubim, imputando responsabilidade aos responsáveis, o que ensejou a propositura de execução por parte do ente municipal, a qual, contudo, foi extinta por nulidade de título, haja vista que, conforme entendimento firmado na decisão judicial, o Tribunal de Contas tem sua atuação limitada ao parecer prévio das contas.

Ademais, ainda consta a informação prestada pela Procuradoria do Estado junto a este Corte de que as CDA's nºs 201120016335, 2011020016336 e 2011020016337 foram baixadas junto ao SITAFE, em virtude do trânsito em julgado da condenação ter ocorrido em 28/09/2006, isto é, já tendo passado mais de 05 (cinco) anos para a propositura de ação executiva.

Vê-se, portanto, que, diante da sentença judicial que declarou a nulidade de título oriundo de condenação imposta por esta Corte de Contas, aliada à baixa das CDA's junto ao SITAFE, não resta outra medida senão a exclusão de pendência.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade atribuída aos responsáveis em decorrência do Acórdão 00069/03.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão aos interessados, adotando-se, posteriormente, as demais medidas necessárias.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03922/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 2008
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0295/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça – exercício de 2008, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto à multa aplicada (CDA 20170200003379), em conformidade com o Acórdão AC2-TC 1155/16. (fl. 75)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial (protesto), os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03715/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades no Processo Licitatório – n. 1128/2007
PMSG, relativo à contratação de empresa para o transporte de calcário
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0288/2017-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de fiscalização de atos e contratos para fins de análise de processo licitatório n. 1128/2007, no Município de São Miguel do Guaporé, no qual consta a informação acerca da realização de protestos quanto às multas aplicadas (CDA 20150200200762; CDA 20150200200763; CDA 20150200200764), em conformidade com o Acórdão n. 139/2013-Pleno. (fls. 276)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03896/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – 086/05/CPL/SEDUC/RO convertido em TCE em cumprimento à decisão n. 93/2009 – Pleno
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0291/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca da existência de protesto em razão de multa imputada pelo Acórdão APL-TC 508/16(CDA 20170200005571). (fls. 57)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03950/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – irregularidades em processos licitatórios – Convertido em TCE, em cumprimento à Decisão 131/2010
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0296/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca da existência de protestos em razão das multas imputadas no Acórdão n. 52/2015 – 2ª Câmara (CDA 20150200205823602 e CDA 20150205823602). (fls. 204)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03951/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho

ASSUNTO : Edital de Licitação – Concorrência Pública 002/07/CPL/IPAM
Proc 1817/2007/01
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0293/2017-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 02/07/CPL/IPAM, do Instituto de Previdência de Porto Velho, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto às multas cominadas no Acórdão n. 120/13 1ª Câmara (fl. 167)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais (protesto), os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03960/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – irregularidades no Processo de Licitação n. 001/2005 para concessão de transporte coletivo na Linha 102-SMG
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0292/2017-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de fiscalização de atos e contratos para fins de análise de processo licitatório n. 001/2005, no Município de São Miguel do Guaporé, no qual consta a informação acerca da realização de protestos quanto às multas aplicadas (CDA 20140200266667; CDA 20140200266666; CDA 20140200266668), em conformidade com o Acórdão n. 101/2013-Pleno. (fls. 231)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de

Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04018/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 139/2013
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0304/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca do ajuizamento da execução fiscal quanto ao débito e a realização de protesto quanto à multa, nos termos da condenação imposta no Acórdão APL-TC 119/16. (fls. 149)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04022/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO : Representação – possíveis irregularidades na concessão de diárias a servidores e na aquisição de ônibus para transporte escolar – exercício de 2001
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0300/2017-GP

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia a fim de apurar possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – exercício de 2001, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto à multa aplicada (CDA 20150205812561), em conformidade com o Acórdão 85/2013 – Pleno. (fls. 205)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04069/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 2002
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0320/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - exercício 2002, no qual consta a informação acerca da existência de protesto em razão de débitos e multa imputados pelo Acórdão AC2-TC 00353/16 (CDA 20170200002137; CDA 20170200002139). (fls. 253)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03921/17
04350/12 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO : Denúncia – possíveis irregularidades encontradas pelo Conselho Municipal do FUNDEB quanto à gestão municipal de Novo Horizonte
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0410/2017-GP

DENÚNCIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Denúncia, no qual consta a informação acerca de realização de protesto quanto a multa cominada em desfavor de Nadelson de Carvalho (CDA 20140200266596), nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 131/2013 – Pleno.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03955/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – exercício 2006 – convertido em TCE em cumprimento à Decisão 130/07/2ª Câmara
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0324/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto à multa imputada, nos termos do Acórdão 16/2011 – 1ª Câmara. (fls. 254)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03925/17
00671/94 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO : Tomada de Contas – transf. Ref. Acórdão n. 391/97, em 04.12.97
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0368/2017-GP

TOMADA DE CONTAS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas, no qual consta a informação acerca de execuções judiciais em andamento quanto a débitos/multas aplicados, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 391/1997, transitado em julgado em 25.05.1998.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04161/17
01091/08 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Irregularidades na execução do Convênio celebrado entre FITHA e o Governo do Estado em Campo Novo de Rondônia – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 153/08-PLENO, proferida em 21.08.2008
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0361/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio n. 052/DER/2007, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o referido Município de Campo Novo de Rondônia, com recursos oriundos do FITHA, no qual consta a informação acerca de realização de protestos quanto à débito e multas aplicados, nos termos da condenação imposta no Acórdão n. 192/2014-PLENO, de 11.12.2014.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04130/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – exercício 2007 – convertido em TCE em cumprimento à Decisão 065/2009-PLENO
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0301/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca da existência de execuções e protestos em razão da condenação imposta no Acórdão n. 29/2013-Pleno. (fls. 232)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04129/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
ASSUNTO : Inspeção Ordinária – exercício 2004 – análise da legalidade da despesa Processo 1501.65122- SESDEC
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0303/2017-GP

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Inspeção Ordinária realizada na Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício 2004, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação direta de empresa para fornecimento de refeições preparadas ao Sistema Penitenciário do Estado, no qual consta a informação acerca da existência de protesto em razão de multa imputada pelo Acórdão n. 0184/2004 1ª Câmara (CDA 20150205812234). (fls. 238)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04114/17
01255/95 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO : Contrato 144/94-PGE
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0370/2017-GP

CONTRATO N. 144/94-PGE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Contrato n. 144/94-PGE, no qual consta a informação acerca de realização de protestos quanto à multas aplicadas, nos termos das condenações impostas no Acórdão n. 193/98-PLENO e no Acórdão n. 34/99.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04098/17
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO : Denúncia – apuração de irregularidade referente à situação da saúde pública no Município de Guajará-Mirim
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0322/2017-GP

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU. IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Denúncia para apurar eventuais irregularidades referente à saúde no Município de Guajará-Mirim, no qual consta a informação acerca da existência de execução e protesto em decorrência da condenação imposta no Acórdão 115/2008 - Pleno. (fls. 423)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04096/17

CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 51/2013 – Pleno – supostas irregularidades praticadas pela SEAGRI e Prefeituras de Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0326/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca da realização de protestos quanto às multas imputadas, nos termos do Acórdão APL – TC 00086/2016. (fls. 284/285)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04084/17
 CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades no processo licitatório n. 695/2007-PMSMG, relativo à aquisição de terreno para frigorífico no Município
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0325/2017-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, no qual consta a informação acerca da existência de protestos em decorrência de multas impostas no Acórdão 84/2014- Pleno.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de

Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04086/17 – PACED
 02399/10 (processo originário)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – inquérito civil - vistoria em veículos de transporte escolar
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0342/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. PROTESTOS ATIVOS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protestos, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos – inquérito civil/Prefeitura Municipal de Chupinguaia, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento do parcelamento realizado por Anelise Lipke referente à multa aplicada por esta Corte quando do julgamento proferido pelo Acórdão 61/13-Pleno, conforme informação prestada pelo DEAD às fls. 158.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a concessão da quitação em relação à Senhora Anelise Lipke.

Observa-se, entretanto, a existência de outro devedor para o qual também foi imputado multa, encontrando-se ainda em protesto, de modo que os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação do crédito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Anelise Lipke quanto à multa aplicada no Acórdão 61/2013-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão à interessada e outras providências que se fizerem necessárias.

Após, ante a necessidade de aguardar o resultado da outra demanda extrajudicial, promova-se o arquivamento temporário do processo até final satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 918, 01 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0057/2017-GPCPN de 3.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, cadastro n. 770665, para o Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.10.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 921, 03 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a

Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 6.11.2017, o estagiário de nível superior CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, cadastro n. 770686, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 923, 03 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.10.2017, protocolado sob n. 13901/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio TUANI GUERREIRO GOMES ROCHA, cadastro n. 660241, nos termos do artigo 29, §1º, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 6.11.2017 a 28.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO/2017
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/09/2017 a 30/09/2017

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
ESCADA COMPACTA EM ALUMINIO, COM 03 DEGRAUS	R\$ 100,00	13/09/2017	0021174	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRO ARMAZEM PARA CARGAS - AZUL - 300 KG	R\$ 360,00	13/09/2017	0021175	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRO ARMAZEM PARA CARGAS - AZUL - 300 KG	R\$ 360,00	13/09/2017	0021176	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MAGNACART	R\$ 211,03	12/09/2017	0021177	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MAGNACART	R\$ 211,03	12/09/2017	0021178	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MAGNACART	R\$ 211,03	12/09/2017	0021179	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MAGNACART	R\$ 211,03	12/09/2017	0021180	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MAGNACART	R\$ 211,03	12/09/2017	0021181	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MAGNACART	R\$ 211,03	12/09/2017	0021182	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MAGNACART	R\$ 211,03	12/09/2017	0021183	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MAGNACART	R\$ 211,03	12/09/2017	0021184	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
NOBREAK SENOIDAL DUPLA CONVERSÃO MEMO POWER PLUS RT 10000 KVA	R\$ 11.824,00	13/09/2017	0021185	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
NOBREAK SENOIDAL DUPLA CONVERSÃO MEMO POWER PLUS RT 10000 KVA	R\$ 11.824,00	13/09/2017	0021186	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
NOBREAK SENOIDAL DUPLA CONVERSÃO MEMO POWER PLUS RT 10000 KVA	R\$ 11.824,00	13/09/2017	0021187	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
NOBREAK SENOIDAL DUPLA CONVERSÃO MEMO POWER PLUS RT 10000 KVA	R\$ 11.824,00	13/09/2017	0021188	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021189	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021190	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021191	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021192	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021193	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021194	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021195	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021196	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021197	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021198	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021199	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021200	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021201	471-SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE VILHENA
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021202	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021203	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021204	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021205	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021206	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021207	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021208	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021209	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021210	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021211	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021212	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021213	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021214	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021215	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021216	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021217	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021218	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021219	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021220	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021221	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021222	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021223	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021224	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021225	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

[illegible]

NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021270	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021271	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021272	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021273	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021274	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021275	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021276	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021277	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021278	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021279	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021280	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021281	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021282	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021283	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021284	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021285	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021286	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021287	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021288	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021289	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021290	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021291	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021292	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021293	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021294	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021295	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021296	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021297	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021298	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021299	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021300	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021301	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021302	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021303	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021304	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021305	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021306	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021307	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	R\$ 3.400,00	29/09/2017	0021308	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
VALOR TOTAL		R\$ 457.804,24	TOTAL DE REGISTROS: 135	

Porto Velho-RO, 03 De Novembro de 2017

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE OUTUBRO/2017

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/10/2017 a 31/10/2017

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021309	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021310	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021311	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021312	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021313	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021314	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021315	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021316	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021317	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021318	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021319	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021320	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021321	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021322	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021323	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021324	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021325	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021326	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021327	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO PHPSTORM	R\$ 650,00	16/10/2017	0021328	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021329	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021330	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021331	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021332	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021333	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021334	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021335	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021336	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021337	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021338	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021339	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021340	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021341	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021342	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021343	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	26/10/2017	0021344	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

[illegible]

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$	499,00	26/10/2017	0021433	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$	499,00	26/10/2017	0021434	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$	499,00	26/10/2017	0021435	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$	499,00	26/10/2017	0021436	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$	499,00	26/10/2017	0021437	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$	499,00	26/10/2017	0021438	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$	499,00	26/10/2017	0021439	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO,LED, 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$	499,00	26/10/2017	0021440	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
VALOR TOTAL		R\$ 68.888,00		TOTAL DE REGISTROS: 132	

Porto Velho-RO, 03 De Novembro de 2017

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPG

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0066/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 14 de novembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02405/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Moacir Caetano de Santana - C.P.F n. 549.882.928-00, Helena da Costa Bezerra - C.P.F n. 638.205.797-53 Responsável: Cláudio Queiroz Silva - C.P.F n. 765.891.376-68, Elissa Gonçalves de Oliveira E Silva - C.P.F n. 519.809.162-68, Amanda Miranda Anjos E Silva - C.P.F n. 834.248.142-53, Rodrigo Gallina - C.P.F n. 577.832.502-97, Luia Gustavo Cavalcante Santos - C.P.F n. 989.643.564-20, Cristhiany Ragnini Oliveira - C.P.F n. 654.623.512-91, Erinete Colete da Silva - C.P.F n. 457.118.872-20, Eliane Aparecida Marçola Ferreira - C.P.F n. 300.629.422-04, Ana Luiza da Cruz - C.P.F n. 943.993.281-34, Gilda Vasconcelos Batista - C.P.F n. 368.055.211-49, Dyego Nunes dos Santos - C.P.F n. 993.462.902-00, Demi Ricarte Dias - C.P.F n. 615.330.412-53, Nicelene Antunes - C.P.F n. 408.771.752-68 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - (Em cumprimento ao item II do Acórdão 376/2016-1ª Câmara, proferido no Processo n. 00819/2011).

Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02163/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Oracira Godinho Augusto - C.P.F n. 269.897.782-53 Assunto: Suposto descumprimento de carga horária por parte de Professores do Distrito de Novo Plano, Distrito de Chupunguaia.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01367/17 – (Processo Origem: 01745/10) - Pedido de Reexame

Interessados: Marlene Regina Elias - C.P.F n. 225.462.602-78, Flávia Pires Barboza - C.P.F n. 408.376.022-20, Aparecido Luis Gonçalves - C.P.F n. 369.380.172-04, Alcy dos Santos Lisboa - C.P.F n. 821.143.902-68, Hedilene da Penha Cardoso – CPF 386.699.352-87

Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO Assunto: Interpõe pedido de Reexame referente ao Processo n. 1745/10-TCERO.

Jurisditionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01407/17 – (Processo Origem: 02057/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. AC2-TC 00098/17 - Processo n. 02057/TCE-RO/14.

Jurisditionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01680/15 – Prestação de Contas

Interessado: Sinval Reckel - C.P.F n. 512.001.206-04 Responsáveis: Sinval Reckel - C.P.F n. 512.001.206-04, Adriana Ferreira de Oliveira - C.P.F n. 739.434.102-00, Márcia Pedrozo da Silva - C.P.F n. 607.952.202-00, Ivany Tosta Vidal - C.P.F n. 191.638.942-20, Wagner Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 279.774.202-87 Assunto: Ofício n. 53/GB/2015 - Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 03080/17 – Edital de Concurso Público

Responsável: Helena da Costa Bezerra Assunto: Edital de Concurso Público n. 147/GCP/SEGEP. Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03607/17 – (Processo Origem: 00553/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Jacques da Silva Albagli Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração, Processo n. 0553/2016/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Luciana Beal - OAB n. RO/ 1926

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00149/16 – Edital de Licitação

Responsáveis: Maiza Braga Barreto - C.P.F n. 219.810.272-20, Jeferson Fernando Furlaneto Erpen - C.P.F n. 885.151.842-49, Genean Prestes dos Santos - C.P.F n. 316.812.982-87, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Williams Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 660d/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de órteses e próteses e materiais especiais não constantes na Tabela SUS, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Processo n. 01.1712.05771-00/2015.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 01179/16 – Prestação de Contas

Responsáveis: Eidson Carlos Polito - C.P.F n. 714.840.002-34, Cleonice Ramos da Silva - C.P.F n. 745.480.852-20, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 01176/16 (Apenso Processo n. 02360/15) - Prestação de Contas

Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00, Dário Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 02024/13 – Prestação de Contas

Responsáveis: Denise Megumi Yamano - C.P.F n. 030.022.389-70, Marluci Brilhante de Souza - C.P.F n. 312.287.712-00

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 01805/13 (Apenso Processos n. 04227/13, 01183/12) - Prestação de Contas

Responsável: Hailton Artiaga de Santiago - C.P.F n. 207.693.422-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 01252/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Maria de Fátima Mafort Barrozo, Ivonete da Silva Rodrigues - C.P.F n. 784.037.312-72, Josilene da Silva Leite - C.P.F n. 885.343.402-34, Andréia Moreira Coimbra - C.P.F n. 000.607.682-31, Clenilda Arroio Evangelista Araújo - C.P.F n. 469.171.282-87, Fernanda Félix da Silva - C.P.F n. 774.506.712-04, Zuleida Salvatierra Tomicha - C.P.F n. 686.720.632-87, Marinete Matos Silva Pereira - C.P.F n. 600.346.022-91, Lucinéia Aparecida dos Santos - C.P.F n. 648.617.832-91, Neusa Ondina de Souza Silva - C.P.F n. 469.178.702-00, Paulo Odair Miranda - C.P.F n. 713.342.622-68, Terezinha Alves dos Santos - C.P.F n. 286.459.012-34, Valdecir de Oliveira Pereira - C.P.F n. 386.942.632-20, Maria de Fátima da Silva - C.P.F n. 646.509.282-49, Marcos Rogério Garcia Franco, Eliane Magalhães Camargo - C.P.F n. 858.960.472-15, Agleci Strega - C.P.F n. 037.885.449-61, Maria José Dávila Torres - C.P.F n. 003.016.252-12, Alcilene da Silva Santos - C.P.F n. 003.117.012-99, Evanildo Anacleto Rosa - C.P.F n. 682.334.932-87, Nádia Sperandio da Silva - C.P.F n. 917.154.232-91, Adriana Modesto do Nascimento - C.P.F n. 718.752.472-20, Suely Flores Moreno - C.P.F n. 926.673.922-72, Cláudia Neris Louzada - C.P.F n. 929.725.192-72, Amanda Oliveira Carvalho - C.P.F n. 001.346.252-00, Adílio Moreira Coimbra - C.P.F n. 683.185.532-68, Silvana Josefa Bizerra - C.P.F n. 003.451.602-66, Josiane Aparecida Martins - C.P.F n. 000.395.072-70, Francieli Ferreira Sperandio de Souza - C.P.F n. 116.999.017-75, Antônia da Silva Ribeiro - C.P.F n. 636.723.082-34, Sandra Miranda Martins de Farias - C.P.F n. 607.060.662-00, Ivaneide Torres Hipamo Boldrini - C.P.F n. 386.182.142-72, Regina Rodrigues da Silva - C.P.F n. 646.723.012-49, Ingrid Veloso Félix - C.P.F n. 250.519.458-05, Mohamed Dib Neto - C.P.F n. 408.307.642-91, Aline

Toneti Stragevitch Reis - C.P.F n. 929.217.872-53, Geny Antunes da Cruz - C.P.F n. 422.079.242-20, Lucinéia Maria dos Santos - C.P.F n. 610.413.192-15, Edson Vieira Flores - C.P.F n. 606.492.672-49, Loide Carmem de Moura - C.P.F n. 622.778.122-34, Eliana Barra de Arruda - C.P.F n. 916.098.012-53, Gilson Cabral da Costa - C.P.F n. 649.603.664-00, Zuleide Alvarez Vaca - C.P.F n. 868.421.612-15, Joseane Pedro da Silva - C.P.F n. 845.178.322-87, Elva Davy Suarez - C.P.F n. 478.757.472-87, Robson Tomichá dos Santos - C.P.F n. 855.581.412-04, Márcia da Silva Justino - C.P.F n. 648.656.302-87, Jeficiane Saldia Ramos Soares - C.P.F n. 638.843.132-15, Leila do Carmo Viana Ramos - C.P.F n. 827.098.742-53, José Arriates Neto - C.P.F n. 841.318.702-82, Izaura Vaz Eduardo - C.P.F n. 619.600.802-10, Jandayna Gonzales Gomes - C.P.F n. 012.247.852-58, Fabiana Costa Gomes Gonçalves - C.P.F n. 010.810.352-85, Velvo José Soares - C.P.F n. 000.587.021-64, Cleidiane Alves dos Santos - C.P.F n. 001.346.262-81, Catiane Possebon - C.P.F n. 780.609.402-44, Jonatas Rodrigo Trevisan da Silva - C.P.F n. 909.262.852-20, Fagner de Carvalho - C.P.F n. 011.935.132-35, Paulo Sérgio da Silva de Souza - C.P.F n. 795.149.362-72, José Antônio André Júnior - C.P.F n. 007.105.682-31, Carlos Antônio Pereira Levino - C.P.F n. 418.909.652-00, Diogo Mareca Gutierrez - C.P.F n. 811.244.572-91, Jefferson Walthmann Ferreira - C.P.F n. 899.746.032-34, Avelina Marcelino Miranda - C.P.F n. 011.333.212-24, Kelly Zeballo Ramos - C.P.F n. 016.243.322-00, Joel Rodrigues Vargas - C.P.F n. 606.561.072-00, Rozileide de Assunção Farias - C.P.F n. 619.084.872-91, Cleunice Costa Gomes - C.P.F n. 855.572.262-49, Maely Alvarado Soquines - C.P.F n. 731.002.182-72, Edvane Nunes Gomes - C.P.F n. 972.691.662-34, Andrea Ferreira dos Santos - C.P.F n. 984.717.082-72, Francimar Moraes da Silva - C.P.F n. 006.611.742-98, Neide Piogê dos Santos - C.P.F n. 407.998.402-20, Amanda Franciele Ferreira - C.P.F n. 873.244.072-34, Salete Aparecida da Silva - C.P.F n. 694.650.022-91, Lindomar Dávila Torres - C.P.F n. 827.192.412-53, Maurisvaldo de Jesus - C.P.F n. 841.886.692-68, Mileide Brito Torres - C.P.F n. 013.559.712-92, Gessica Mauro Carvalho - C.P.F n. 390.654.938-08, Cristiano Felício Moreira - C.P.F n. 961.963.602-30, Josimar Neumann Santana - C.P.F n. 875.239.302-04, Vanderlucia Feliciano dos Santos - C.P.F n. 710.195.292-53, Rogério Gama da Silva - C.P.F n. 664.876.412-00, Maria Josilene de Souza Biazini - C.P.F n. 751.032.902-78, Danhane Armelina da Silva Mattos - C.P.F n. 757.187.742-34, Jerivâne Fernandes dos Santos - C.P.F n. 654.596.955-20, Yone Moreno Justiniano - C.P.F n. 408.069.282-04, Terezinha Pereira Gonçalves - C.P.F n. 272.238.332-20, Eduardo Alex Paulino da Silva - C.P.F n. 606.492.752-68, Silvana Pereira - C.P.F n. 965.350.912-87, Valdery Castro Rodrigues - C.P.F n. 790.524.952-20, Joel Maria Rodrigues - C.P.F n. 726.594.752-53, Gilvane Gil Lopes Neves - C.P.F n. 929.322.402-00, Renata de Moura Silva - C.P.F n. 988.031.822-68, Charles Gomes Chianca - C.P.F n. 853.463.142-53, Eric Alves Mandrick - C.P.F n. 995.097.502-63, Cláudia Maria Bernardini Ramos - C.P.F n. 766.358.802-91, Elba Regina de Oliveira Calazan - C.P.F n. 008.653.122-06, Mariza Viana de Oliveira - C.P.F n. 000.435.902-09, Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza - C.P.F n. 015.616.312-80, Maria de Fátima da Silva Leite - C.P.F n. 921.569.242-87, Quezia Ferreira dos Santos - C.P.F n. 971.640.542-15, Gisele Pereira Gonçalves - C.P.F n. 013.299.732-08, Eliude Avelino do Nascimento - C.P.F n. 575.870.782-15, Maria Janaína Correa Inoroza da Silva - C.P.F n. 811.277.742-04, Jonathan Emílio da Silva Lima - C.P.F n. 001.387.512-42, Francisco Salvatierra Maitane - C.P.F n. 776.799.462-72, Lucicleide de Oliveira Cavalcante - C.P.F n. 634.891.472-00, Leonice Ferreira de Lima - C.P.F n. 972.211.802-10, Samuel Gomes Braz - C.P.F n. 204.215.082-72, José Salvino Gomes Ferreira Filho - C.P.F n. 766.482.492-34, Franquicilaine Pereira Bueno - C.P.F n. 911.793.432-04, João Paulo Chianca - C.P.F n. 751.593.682-72, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres - C.P.F n. 408.072.232-04, Flávio Venancio da Cruz - C.P.F n. 065.361.738-05, Viviane Pereira da Silva - C.P.F n. 009.556.642-25, Maria de Lourdes Mareca Ximenez - C.P.F n. 918.128.952-91, Mirene Camacho Cespedes - C.P.F n. 753.108.802-91, João Marcos Acácio dos Santos - C.P.F n. 004.110.022-01, Telma Gusman Muñoz - C.P.F n. 009.415.612-32, Maria Eunice Pereira - C.P.F n. 756.400.822-91, Abrão de Souza Sobrinho - C.P.F n. 679.450.669-68, Silva José de Araújo Rodrigues - C.P.F n. 840.675.862-72, Angela Aparecida Alves dos Santos - C.P.F n. 782.014.622-20, Lucilene Arriates Gama da Silva - C.P.F n. 865.320.302-87, Joana Arriates da Silva - C.P.F n. 857.244.912-49, Joel dos Santos Torres - C.P.F n. 028.341.511-80, Cecy da Silva Gomes - C.P.F n. 986.198.532-87, Gilcineth dos Santos Gomes - C.P.F n. 874.943.702-00, Antônia Calazans da Cruz - C.P.F n. 014.188.862-89, Arildo de Andrade Venceslau - C.P.F n. 789.942.092-04, Valdinéia de Souza Dejalma Holanda - C.P.F n. 867.445.852-15

Responsáveis: Lázaro Rodrigues Teixeira - C.P.F n. 315.439.872-49, Jonatas Sherman da Silva Paes - C.P.F n. 016.368.442-19

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 04060/17 – Aposentadoria
 Interessado: Guilherme Francisco Mendonça - C.P.F n. 726.275.068-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 04059/17 – Aposentadoria
 Interessada: Alcineide Fernandes Gomes - C.P.F n. 592.330.602-68
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 04056/17 – Aposentadoria
 Interessada: Lori Anastacia Guth da Silva - C.P.F n. 580.805.039-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 04055/17 – Aposentadoria
 Interessado: Natalio Pereira Barros - C.P.F n. 057.115.501-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 04053/17 – Aposentadoria
 Interessada: Olga Maria de Carvalho - C.P.F n. 286.683.242-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 04052/17 – Aposentadoria
 Interessado: Gilberto Justiniano - C.P.F n. 003.502.368-60
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 03598/17 – Aposentadoria
 Interessada: Sueli Cavaliere Beltrao - C.P.F n. 162.488.642-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03592/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dalva Barbino Lamborguini - C.P.F n. 351.263.532-68
 Responsável: Marcelo Juraci da Silva
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 03590/17 – Aposentadoria
 Interessado: Amantino Alves Filho - C.P.F n. 688.504.097-53
 Responsável: Francielle Caragnatto Teixeira - C.P.F n. 898.175.832-87
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03314/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Jose Santos Farias - C.P.F n. 099.065.171-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03311/17 – Aposentadoria
 Interessada: Glauca Mendes da Silva - C.P.F n. 122.300.653-00
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03301/17 – Aposentadoria
 Interessado: Jose de Souza Nunes - C.P.F n. 457.494.422-68
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03224/17 – Aposentadoria
 Interessado: Anacleto Sancler dos Santos Barroso - C.P.F n. 028.298.192-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 02781/12 – Pensão Civil
 Interessados: André Luiz de Almeida Rocha - C.P.F n. 371.884.532-68, Nailda Oliveira da Rocha - C.P.F n. 238.977.162-91
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - C.P.F n. 379.348.050-04
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03413/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Márcio Ângelo Pinto - C.P.F n. 008.870.077-16
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03410/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Ailton Mafra Gomes - C.P.F n. 204.120.962-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 04076/15 (Apensos Processos n. 04511/15, 04514/15, 04515/15, 04529/15, 04589/15, 00167/16, 00059/16, 00045/16, 00034/16, 04527/15, 00494/16, 00495/16, 00611/16, 00619/16, 01062/16, 01476/16, 01302/16, 02112/16, 02222/16, 02240/16, 02323/16, 02324/16, 02315/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Douglas Diego Figur - C.P.F n. 005.581.190-69, José Bezerra da Silva - C.P.F n. 617.262.222-68, Marcos Augusto Neves da Silva - C.P.F n. 469.073.512-34, Robson Rafael Rodrigues da Silva - C.P.F n. 813.760.572-04, Thawyna Medeiros Brito - C.P.F n. 934.624.172-15, Valdir Viana dos Santos - C.P.F n. 418.749.192-91, Argemiro da Silva Santos Júnior - C.P.F n. 326.416.802-20, Reinaldo Zanella - C.P.F n. 739.207.702-34, Jelson Batista da Silva - C.P.F n. 674.053.472-15, Ruyter da Silva Oliveira - C.P.F n. 139.465.012-49, Paulo Henrique Cruz da Silva - C.P.F n. 965.792.932-68, Paulo César Baltahazar - C.P.F n. 421.482.352-49, Jaizinho da Silva Bezerra - C.P.F n. 004.156.292-50, Ismael Pinheiro Craveiro - C.P.F n. 002.419.582-02, Expedito José Botelho de Lima - C.P.F n. 830.303.952-00, Glabson Virgílio Guedes Coutinho - C.P.F n. 778.661.342-00, Vinícios da Silva Almeida - C.P.F n. 890.635.462-20, Wilson Cruz - C.P.F n. 149.347.442-15, Frânelis Nêres de Oliveira -

C.P.F n. 781.371.872-00, Sandro Edimar Simões Cavalcante - C.P.F n. 935.845.202-15

Responsável: Mário Jorge de Medeiros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02261/16 (Apenso Processos n. 02326/16, 02601/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Estiomar Ferreira da Silva - C.P.F n. 809.063.891-00, Ester Magda Borges Rezende - C.P.F n. 040.670.119-97, Emerson Vatanabe - C.P.F n. 409.430.202-63, Carlos Magno da Silva - C.P.F n. 948.633.422-68, Claudia Buenos Alves - C.P.F n. 946.599.742-00, Camila Pâmela da Costa - C.P.F n. 007.098.412-30, Camila Diniz Alcântara Coraleski - C.P.F n. 007.262.642-96, Patrícia Lube Machado - C.P.F n. 939.299.782-53, Maria de Nazaré Viana Borges - C.P.F n. 644.548.272-49, Juliana Almedina Viera da Silva - C.P.F n. 014.854.802-48, Jaqueline Alves dos Reis - C.P.F n. 013.999.782-25, Inês Aparecida Batista Machado - C.P.F n. 757.307.232-53, Helianis Aparecida de Miranda - C.P.F n. 683.795.442-34, Fernando de Oliveira - C.P.F n. 005.683.052-13, Fátima Pacheco de Macedo Sá - C.P.F n. 703.543.592-15, Aline do Nascimento Santos da Silva - C.P.F n. 762.017.672-15, Enggel Fernanda da Silva - C.P.F n. 020.918.562-74, Vanuza Cristina Batista - C.P.F n. 905.584.562-00, Wellington de Oliveira - C.P.F n. 790.466.142-04, Rosane Henrique dos Santos Ribeiro - C.P.F n. 710.125.832-87, Roseli Maria Mendes - C.P.F n. 602.671.352-20, Patrícia Cristina Kochem - C.P.F n. 020.288.702-22, Quenia Lucas Ribeiro - C.P.F n. 690.838.432-20, Ana Paula Otenio - C.P.F n. 748.117.622-15, Gleicyone Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 010.774.682-45, Paloma Silva dos Santos Batista - C.P.F n. 034.837.292-24, Ana Paula de Assis Silva - C.P.F n. 001.871.952-00

Responsável: Prefeito Municipal: Mario Alves da Costa

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo n. 01850/08 (Apenso Processos n. 02561/08, 03489/08, 00403/09) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Tânia Regina Gusmão E Outros

Responsável: Vagner Miranda da Silva

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital 057/2006

Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 04000/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: João Paulo Montenegro de Souza - C.P.F n. 723.150.402-72, Carisson Rene Silva Bueno - C.P.F n. 018.921.672-71, Ely Sandra Carvalho de Oliveira - C.P.F n. 598.737.872-91, Leticia Cristina Machado Batista - C.P.F n. 676.642.452-49

Responsável: José de Albuquerque Cavalcante

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2014.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 03981/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Elvinis Rodrigues - C.P.F n. 017.590.892-30

Responsável: Antônio Zotesso

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 002/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 03987/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sandra Maria Parlote Silva - C.P.F n. 724.465.012-49, Edmilson de Souza Júnior - C.P.F n. 008.668.832-40, Tainah Gomes dos Santos - C.P.F n. 000.501.712-24, Bili Lopes Rodrigues - C.P.F n. 639.351.802-25, Aline Paiao Mateus Braz

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 03992/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Itallo Raillande Gonçalves de Aquino - C.P.F n. 772.824.262-87

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 04013/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gustavo Henrique Rossmann Nunes Pereira - C.P.F n. 022.406.812-17

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 04016/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Raphael Heitor Oliveira de Araújo - C.P.F n. 951.061.382-72

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 04020/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Apoana Dantas Freire - C.P.F n. 800.039.822-20

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 04025/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Juliano Mendonça Gede - C.P.F n. 831.046.312-04

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 04034/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Zilcleber da Silva Tomazelli - C.P.F n. 660.954.923-00

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 04037/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Valeria Pereira da Silva - C.P.F n. 009.114.902-99

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03597/17 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Jesus de Oliveira Pinto - C.P.F n. 030.767.118-65
 Responsável: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03600/17 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Rubem Farias de Castro - C.P.F n. 080.109.272-87
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02867/17 – Aposentadoria
 Interessada: Margarete dos Reis Meira - C.P.F n. 487.507.949-49
 Responsável: Airton Pedro Marin Filho
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02732/17 – Aposentadoria
 Interessado: Armando Soares da Silva - C.P.F n. 113.126.024-49
 Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02796/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dalva da Silva Moreira - C.P.F n. 408.777.012-53
 Responsável: Franciele Caragnatto Teixeira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 04619/17 – Aposentadoria
 Interessado: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
 Responsável: Jose Messias Ferreira - C.P.F n. 490.897.659-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 04507/17 – Aposentadoria
 Interessado: Zenir Ferreira da Costa - C.P.F n. 445.178.581-20
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 04508/17 – Aposentadoria
 Interessada: Neuza Trizoti dos Santos - C.P.F n. 565.910.399-53
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 04509/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dalia Nogueira Alves Sales
 Responsável: Maria José Alves de Andrade
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 04514/17 – Aposentadoria
 Interessada: Clara Eliziario Neto - C.P.F n. 486.307.212-00
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 04515/17 – Aposentadoria
 Interessado: Idelfonso Ramos Guedes - C.P.F n. 805.355.939-53
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 04618/17 – Aposentadoria
 Interessado: Marcilio Felix de Oliveira - C.P.F n. 202.086.771-00
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo n. 00421/10 – Aposentadoria
 Interessado: Milton Jose de Souza - C.P.F n. 356.380.521-00
 Responsável: Sinval Reckel
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00620/16 – Aposentadoria
 Interessado: Dezinho Ferreira Brito - C.P.F n. 397.486.349-49
 Responsável: Pedro Nogueira da Silva - C.P.F n. 028.203.428-50
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 03222/17 – Pensão Civil
 Interessado: Manuel Francisco Miranda
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 03813/17 – Pensão Civil
 Interessada: Adriana de Mello Silva E Outra.
 Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - C.P.F n. 326.946.602-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 04504/17 – Pensão Civil
 Interessado: Jasiel Oliveira da Silva E Outra
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo n. 00460/13 – Pensão Civil
 Interessado: Leonel Pinheiro Moraes E Outros
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo n. 01592/14 – Pensão Militar
 Interessada: Jeane Alves da Costa - C.P.F n. 080.355.876-76
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 03396/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Otávio Kozak - C.P.F n. 289.658.502-82
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 03414/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Isac Soares da Silva - C.P.F n. 340.563.512-87
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02924/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Josias Machado - C.P.F n. 978.296.847-15
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 03411/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Obadias Lemos de Lima - C.P.F n. 513.076.349-15
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 6 de novembro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0021/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 14 de novembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02405/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Moacir Caetano de Santana - C.P.F n. 549.882.928-00, Helena da Costa Bezerra - C.P.F n. 638.205.797-53
Responsável: Cláudio Queiroz Silva - C.P.F n. 765.891.376-68, Elissa Gonçalves de Oliveira E Silva - C.P.F n. 519.809.162-68, Amanda Miranda

Anjos E Silva - C.P.F n. 834.248.142-53, Rodrigo Gallina - C.P.F n. 577.832.502-97, Luia Gustavo Cavalcante Santos - C.P.F n. 989.643.564-20, Cristhiany Ragnini Oliveira - C.P.F n. 654.623.512-91, Erinete Colete da Silva - C.P.F n. 457.118.872-20, Eliane Aparecida Marçola Ferreira - C.P.F n. 300.629.422-04, Ana Luiza da Cruz - C.P.F n. 943.993.281-34, Gilda Vasconcelos Batista - C.P.F n. 368.055.211-49, Dyego Nunes dos Santos - C.P.F n. 993.462.902-00, Demi Ricarte Dias - C.P.F n. 615.330.412-53, Nicelene Antunes - C.P.F n. 408.771.752-68
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - (Em cumprimento ao item II do Acórdão 376/2016-1ª Câmara, proferido no Processo n. 00819/2011).
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02163/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Oracira Godinho Augusto - C.P.F n. 269.897.782-53
Assunto: Suposto descumprimento de carga horária por parte de Professores do Distrito de Novo Plano, Distrito de Chupinguaia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01367/17 – (Processo Origem: 01745/10) - Pedido de Reexame
Interessados: Marlene Regina Elias - C.P.F n. 225.462.602-78, Flávia Pires Barboza - C.P.F n. 408.376.022-20, Aparecido Luis Gonçalves - C.P.F n. 369.380.172-04, Alcy dos Santos Lisboa - C.P.F n. 821.143.902-68, Hedilene da Penha Cardoso – CPF 386.699.352-87
Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
Assunto: Interpõe pedido de Reexame referente ao Processo n. 1745/10-TCERO.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01407/17 – (Processo Origem: 02057/14) - Pedido de Reexame
Recorrente: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. AC2-TC 00098/17 - Processo n. 02057/TCE-RO/14.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01680/15 – Prestação de Contas
Interessado: Sinval Reckel - C.P.F n. 512.001.206-04
Responsáveis: Sinval Reckel - C.P.F n. 512.001.206-04, Adriana Ferreira de Oliveira - C.P.F n. 739.434.102-00, Márcia Pedrozo da Silva - C.P.F n. 607.952.202-00, Ivany Tosta Vidal - C.P.F n. 191.638.942-20, Wagner Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 279.774.202-87
Assunto: Ofício n. 53/GB/2015 - Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 03080/17 – Edital de Concurso Público
Responsável: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Edital de Concurso Público n. 147/GCP/SEGEF.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03607/17 – (Processo Origem: 00553/16) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Jacques da Silva Albagli
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração, Processo n. 0553/2016/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Luciana Beal - OAB n. RO/ 1926
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00149/16 – Edital de Licitação
Responsáveis: Maiza Braga Barreto - C.P.F n. 219.810.272-20, Jeferson Fernando Furlaneto Erpen - C.P.F n. 885.151.842-49, Genean Prestes dos

Santos - C.P.F n. 316.812.982-87, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 660d/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de órteses e próteses e materiais especiais não constantes na Tabela SUS, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Processo n. 01.1712.05771-00/2015.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 01179/16 – Prestação de Contas
Responsáveis: Eidson Carlos Polito - C.P.F n. 714.840.002-34, Cleonice Ramos da Silva - C.P.F n. 745.480.852-20, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 01176/16 (Apenso Processo n. 02360/15) - Prestação de Contas
Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00, Dário Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 02024/13 – Prestação de Contas
Responsáveis: Denise Megumi Yamano - C.P.F n. 030.022.389-70, Marlucci Brilhante de Souza - C.P.F n. 312.287.712-00
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 01805/13 (Apenso Processos n. 04227/13, 01183/12) - Prestação de Contas
Responsável: Hailton Artiaga de Santiago - C.P.F n. 207.693.422-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 01252/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Maria de Fátima Mafort Barrozo, Ivonete da Silva Rodrigues - C.P.F n. 784.037.312-72, Josilene da Silva Leite - C.P.F n. 885.343.402-34, Andréia Moreira Coimbra - C.P.F n. 000.607.682-31, Cleinilda Arroio Evangelista Araújo - C.P.F n. 469.171.282-87, Fernanda Félix da Silva - C.P.F n. 774.506.712-04, Zuleida Salvatierra Tomicha - C.P.F n. 686.720.632-87, Marinete Matos Silva Pereira - C.P.F n. 600.346.022-91, Lucinéia Aparecida dos Santos - C.P.F n. 648.617.832-91, Neusa Ondina de Souza Silva - C.P.F n. 469.178.702-00, Paulo Odair Miranda - C.P.F n. 713.342.622-68, Terezinha Alves dos Santos - C.P.F n. 286.459.012-34, Valdecir de Oliveira Pereira - C.P.F n. 386.942.632-20, Maria de Fátima da Silva - C.P.F n. 646.509.282-49, Marcos Rogério Garcia Franco, Eliane Magalhães Camargo - C.P.F n. 858.960.472-15, Agleci Strega - C.P.F n. 037.885.449-61, Maria José Dávila Torres - C.P.F n. 003.016.252-12, Aliclene da Silva Santos - C.P.F n. 003.117.012-99, Evanildo Anacleto Rosa - C.P.F n. 682.334.932-87, Nádia Sperandio da Silva - C.P.F n. 917.154.232-91, Adriana Modesto do Nascimento - C.P.F n. 718.752.472-20, Suely Flores Moreno - C.P.F n. 926.673.922-72, Cláudia Neris Louzada - C.P.F n. 929.725.192-72, Amanda Oliveira Carvalho - C.P.F n. 001.346.252-00, Adílio Moreira Coimbra - C.P.F n. 683.185.532-68, Silvana Josefa Bizerra - C.P.F n. 003.451.602-66, Josiane Aparecida Martins - C.P.F n. 000.395.072-70, Francieli Ferreira Sperandio de Souza - C.P.F n. 116.999.017-75, Antônia da Silva Ribeiro - C.P.F n. 636.723.082-34, Sandra Miranda Martins de Farias - C.P.F n. 607.060.662-00, Ivaneide Torres Hipamo Boldrini - C.P.F n. 386.182.142-72, Regina Rodrigues da Silva - C.P.F n. 646.723.012-49, Ingrid Veloso Félix - C.P.F n. 250.519.458-05, Mohamed Dib Neto - C.P.F n. 408.307.642-91, Aline Toneti Stragevitch Reis - C.P.F n. 929.217.872-53, Geny Antunes da Cruz - C.P.F n. 422.079.242-20, Lucinéia Maria dos Santos - C.P.F n. 610.413.192-15, Edson Vieira Flores - C.P.F n. 606.492.672-49, Loide Carmem de Moura - C.P.F n. 622.778.122-34, Eliana Barra de Arruda - C.P.F n. 916.098.012-53, Gilson Cabral da Costa - C.P.F n. 649.603.664-00, Zuleide Alvarez Vaca - C.P.F n. 868.421.612-15, Joseane Pedro da Silva - C.P.F n. 845.178.322-87, Elva Davy Suarez - C.P.F n. 478.757.472-87, Robson Tomichá dos Santos - C.P.F n. 855.581.412-04, Márcia da Silva Justino - C.P.F n. 648.656.302-87, Jeficiane Saldia Ramos Soares - C.P.F n. 638.843.132-15, Leila do Carmo Viana Ramos - C.P.F n. 827.098.742-53, José Arriates Neto - C.P.F n. 841.318.702-82, Izaura Vaz

Eduardo - C.P.F n. 619.600.802-10, Jandayna Gonzales Gomes - C.P.F n. 012.247.852-58, Fabiana Costa Gomes Gonçalves - C.P.F n. 010.810.352-85, Velvo José Soares - C.P.F n. 000.587.021-64, Cleidiane Alves dos Santos - C.P.F n. 001.346.262-81, Catiane Possebon - C.P.F n. 780.609.402-44, Jonatas Rodrigo Trevisan da Silva - C.P.F n. 909.262.852-20, Fagner de Carvalho - C.P.F n. 011.935.132-35, Paulo Sérgio da Silva de Souza - C.P.F n. 795.149.362-72, José Antônio André Júnior - C.P.F n. 007.105.682-31, Carlos Antônio Pereira Levino - C.P.F n. 418.909.652-00, Diogo Mareca Gutierrez - C.P.F n. 811.244.572-91, Jefferson Walthmann Ferreira - C.P.F n. 899.746.032-34, Avelina Marcelino Miranda - C.P.F n. 011.333.212-24, Kelly Zeballo Ramos - C.P.F n. 016.243.322-00, Joel Rodrigues Vargas - C.P.F n. 606.561.072-00, Rozileide de Assunção Farias - C.P.F n. 619.084.872-91, Cleunice Costa Gomes - C.P.F n. 855.572.262-49, Maely Alvarado Soquines - C.P.F n. 731.002.182-72, Edvane Nunes Gomes - C.P.F n. 972.691.662-34, Andrea Ferreira dos Santos - C.P.F n. 984.717.082-72, Francimar Moraes da Silva - C.P.F n. 006.611.742-98, Neide Piogê dos Santos - C.P.F n. 407.998.402-20, Amanda Franciele Ferreira - C.P.F n. 873.244.072-34, Salette Aparecida da Silva - C.P.F n. 694.650.022-91, Lindomar Dávila Torres - C.P.F n. 827.192.412-53, Maurisvaldo de Jesus - C.P.F n. 841.886.692-68, Mileide Brito Torres - C.P.F n. 013.559.712-92, Gessica Mauro Carvalho - C.P.F n. 390.654.938-08, Cristiano Felício Moreira - C.P.F n. 961.963.602-30, Josimar Neumann Santana - C.P.F n. 875.239.302-04, Vanderlucia Feliciano dos Santos - C.P.F n. 710.195.292-53, Rogério Gama da Silva - C.P.F n. 664.876.412-00, Maria Josilene de Souza Biazini - C.P.F n. 751.032.902-78, Danhane Armelina da Silva Mattos - C.P.F n. 757.187.742-34, Jerivâne Fernandes dos Santos - C.P.F n. 654.596.955-20, Yone Moreno Justiniano - C.P.F n. 408.069.282-04, Terezinha Pereira Gonçalves - C.P.F n. 272.238.332-20, Eduardo Alex Paulino da Silva - C.P.F n. 606.492.752-68, Silvana Pereira - C.P.F n. 965.350.912-87, Valdey Castro Rodrigues - C.P.F n. 790.524.952-20, Joel Maria Rodrigues - C.P.F n. 726.594.752-53, Gilvane Gil Lopes Neves - C.P.F n. 929.322.402-00, Renata de Moura Silva - C.P.F n. 988.031.822-68, Charles Gomes Chianca - C.P.F n. 853.463.142-53, Eric Alves Mandrick - C.P.F n. 995.097.502-63, Cláudia Maria Bernardini Ramos - C.P.F n. 766.358.802-91, Elba Regina de Oliveira Calazan - C.P.F n. 008.653.122-06, Mariza Viana de Oliveira - C.P.F n. 000.435.902-09, Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza - C.P.F n. 015.616.312-80, Maria de Fátima da Silva Leite - C.P.F n. 921.569.242-87, Quezia Ferreira dos Santos - C.P.F n. 971.640.542-15, Gisele Pereira Gonçalves - C.P.F n. 013.299.732-08, Eliude Avelino do Nascimento - C.P.F n. 575.870.782-15, Maria Janaina Correa Inoroza da Silva - C.P.F n. 811.277.742-04, Jonathan Emílio da Silva Lima - C.P.F n. 001.387.512-42, Francisco Salvatierra Maitane - C.P.F n. 776.799.462-72, Lucicleide de Oliveira Cavalcante - C.P.F n. 634.891.472-00, Leonice Ferreira de Lima - C.P.F n. 972.211.802-10, Samuel Gomes Braz - C.P.F n. 204.215.082-72, José Salvino Gomes Ferreira Filho - C.P.F n. 766.482.492-34, Franquicilaine Pereira Bueno - C.P.F n. 911.793.432-04, João Paulo Chianca - C.P.F n. 751.593.682-72, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres - C.P.F n. 408.072.232-04, Flávio Venancio da Cruz - C.P.F n. 065.361.738-05, Viviane Pereira da Silva - C.P.F n. 009.556.642-25, Maria de Lourdes Mareca Ximenez - C.P.F n. 918.128.952-91, Mirene Camacho Cespedes - C.P.F n. 753.108.802-91, João Marcos Acácio dos Santos - C.P.F n. 004.110.022-01, Telma Gusman Muñoz - C.P.F n. 009.415.612-32, Maria Eunice Pereira - C.P.F n. 756.400.822-91, Abrão de Souza Sobrinho - C.P.F n. 679.450.669-68, Silva José de Araújo Rodrigues - C.P.F n. 840.675.862-72, Angela Aparecida Alves dos Santos - C.P.F n. 782.014.622-20, Lucilene Arriates Gama da Silva - C.P.F n. 865.320.302-87, Joana Arriates da Silva - C.P.F n. 857.244.912-49, Joel dos Santos Torres - C.P.F n. 028.341.511-80, Cecy da Silva Gomes - C.P.F n. 986.198.532-87, Gilcineth dos Santos Gomes - C.P.F n. 874.943.702-00, Antônia Calazans da Cruz - C.P.F n. 014.188.862-89, Arildo de Andrade Venceslau - C.P.F n. 789.942.092-04, Valdinéia de Souza Dejalma Holanda - C.P.F n. 867.445.852-15
Responsáveis: Lázaro Rodrigues Teixeira - C.P.F n. 315.439.872-49, Jonatas Sherman da Silva Paes - C.P.F n. 016.368.442-19
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2011
Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 04060/17 – Aposentadoria
Interessado: Guilherme Francisco Mendonça - C.P.F n. 726.275.068-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 04059/17 – Aposentadoria

Interessada: Alcineide Fernandes Gomes - C.P.F n. 592.330.602-68
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 04056/17 – Aposentadoria
 Interessada: Lori Anastacia Guth da Silva - C.P.F n. 580.805.039-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 04055/17 – Aposentadoria
 Interessado: Natalio Pereira Barros - C.P.F n. 057.115.501-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 04053/17 – Aposentadoria
 Interessada: Olga Maria de Carvalho - C.P.F n. 286.683.242-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 04052/17 – Aposentadoria
 Interessado: Gilberto Justiniano - C.P.F n. 003.502.368-60
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 03598/17 – Aposentadoria
 Interessada: Sueli Cavaliere Beltrao - C.P.F n. 162.488.642-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03592/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dalva Barbino Lamborguini - C.P.F n. 351.263.532-68
 Responsável: Marcelo Juraci da Silva
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 03590/17 – Aposentadoria
 Interessado: Amantino Alves Filho - C.P.F n. 688.504.097-53
 Responsável: Francielle Caragnatto Teixeira - C.P.F n. 898.175.832-87
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03314/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Jose Santos Farias - C.P.F n. 099.065.171-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03311/17 – Aposentadoria
 Interessada: Glaucia Mendes da Silva - C.P.F n. 122.300.653-00
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03301/17 – Aposentadoria
 Interessado: Jose de Souza Nunes - C.P.F n. 457.494.422-68
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03224/17 – Aposentadoria
 Interessado: Anacleto Sancier dos Santos Barroso - C.P.F n. 028.298.192-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 02781/12 – Pensão Civil
 Interessados: André Luiz de Almeida Rocha - C.P.F n. 371.884.532-68, Nailda Oliveira da Rocha - C.P.F n. 238.977.162-91
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - C.P.F n. 379.348.050-04
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03413/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Márcio Ângelo Pinto - C.P.F n. 008.870.077-16
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03410/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Ailton Mafrá Gomes - C.P.F n. 204.120.962-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 04076/15 (Apenso Processos n. 04511/15, 04514/15, 04515/15, 04529/15, 04589/15, 00167/16, 00059/16, 00045/16, 00034/16, 04527/15, 00494/16, 00495/16, 00611/16, 00619/16, 01062/16, 01476/16, 01302/16, 02112/16, 02222/16, 02240/16, 02323/16, 02324/16, 02315/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Douglas Diego Figur - C.P.F n. 005.581.190-69, José Bezerra da Silva - C.P.F n. 617.262.222-68, Marcos Augusto Neves da Silva - C.P.F n. 469.073.512-34, Robson Rafael Rodrigues da Silva - C.P.F n. 813.760.572-04, Thawyna Medeiros Brito - C.P.F n. 934.624.172-15, Valdir Viana dos Santos - C.P.F n. 418.749.192-91, Argemiro da Silva Santos Júnior - C.P.F n. 326.416.802-20, Reinaldo Zanella - C.P.F n. 739.207.702-34, Jelson Batista da Silva - C.P.F n. 674.053.472-15, Ruyter da Silva Oliveira - C.P.F n. 139.465.012-49, Paulo Henrique Cruz da Silva - C.P.F n. 965.792.932-68, Paulo César Baltahazar - C.P.F n. 421.482.352-49, Jaizinho da Silva Bezerra - C.P.F n. 004.156.292-50, Ismael Pinheiro Craveiro - C.P.F n. 002.419.582-02, Expedito José Botelho de Lima - C.P.F n. 830.303.952-00, Glabson Virgílio Guedes Coutinho - C.P.F n. 778.661.342-00, Vinícios da Silva Almeida - C.P.F n. 890.635.462-20, Wilson Cruz - C.P.F n. 149.347.442-15, Frânelis Nêres de Oliveira - C.P.F n. 781.371.872-00, Sandro Edimar Simões Cavalcante - C.P.F n. 935.845.202-15
 Responsável: Mário Jorge de Medeiros
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2015
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02261/16 (Apenso Processos n. 02326/16, 02601/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Estiomar Ferreira da Silva - C.P.F n. 809.063.891-00, Ester Magda Borges Rezende - C.P.F n. 040.670.119-97, Emerson Vatanabe - C.P.F n. 409.430.202-63, Carlos Magno da Silva - C.P.F n. 948.633.422-68, Claudia Buenos Alves - C.P.F n. 946.599.742-00, Camila Pâmela da Costa - C.P.F n. 007.098.412-30, Camila Diniz Alcântara Coraleski - C.P.F n. 007.262.642-96, Patrícia Lube Machado - C.P.F n. 939.299.782-53, Maria de Nazaré Viana Borges - C.P.F n. 644.548.272-49, Juliana Almedina Viera da Silva - C.P.F n. 014.854.802-48, Jaqueline Alves dos Reis - C.P.F n. 013.999.782-25, Inês Aparecida Batista Machado - C.P.F n. 757.307.232-53, Helianis Aparecida de Miranda - C.P.F n. 683.795.442-34, Fernando de Oliveira - C.P.F n. 005.683.052-13, Fátima Pacheco de Macedo Sá - C.P.F n. 703.543.592-15, Aline do Nascimento Santos da Silva - C.P.F n. 762.017.672-15, Enggel Fernanda da Silva - C.P.F n. 020.918.562-74, Vanuza Cristina Batista - C.P.F n. 905.584.562-00, Wellington de Oliveira - C.P.F n. 790.466.142-04, Rosane Henrique dos Santos Ribeiro - C.P.F n. 710.125.832-87, Roseli Maria Mendes - C.P.F n. 602.671.352-20, Patrícia Cristina Kochem - C.P.F n. 020.288.702-22, Quenia Lucas Ribeiro - C.P.F n. 690.838.432-20, Ana Paula Otenio - C.P.F n. 748.117.622-15, Gleicyone Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 010.774.682-45, Paloma Silva dos Santos Batista - C.P.F n. 034.837.292-24, Ana Paula de Assis Silva - C.P.F n. 001.871.952-00
Responsável: Prefeito Municipal: Mario Alves da Costa
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo n. 01850/08 (Aposos Processos n. 02561/08, 03489/08, 00403/09) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Tânia Regina Gusmão E Outros
Responsável: Vagner Miranda da Silva
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital 057/2006
Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 04000/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: João Paulo Montenegro de Souza - C.P.F n. 723.150.402-72, Carisson Rene Silva Bueno - C.P.F n. 018.921.672-71, Ely Sandra Carvalho de Oliveira - C.P.F n. 598.737.872-91, Leticia Cristina Machado Batista - C.P.F n. 676.642.452-49
Responsável: José de Albuquerque Cavalcante
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2014.
Origem: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 03981/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Elvinis Rodrigues - C.P.F n. 017.590.892-30
Responsável: Antônio Zotesso
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 002/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 03987/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Sandra Maria Parlote Silva - C.P.F n. 724.465.012-49, Edmilson de Souza Júnior - C.P.F n. 008.668.832-40, Tainah Gomes dos Santos - C.P.F n. 000.501.712-24, Bili Lopes Rodrigues - C.P.F n. 639.351.802-25, Aline Paiao Mateus Braz
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 03992/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Itallo Raillande Gonçalves de Aquino - C.P.F n. 772.824.262-87
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 04013/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Gustavo Henrique Rossmann Nunes Pereira - C.P.F n. 022.406.812-17
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 04016/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Raphael Heitor Oliveira de Araújo - C.P.F n. 951.061.382-72
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 04020/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Apoana Dantas Freire - C.P.F n. 800.039.822-20
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 04025/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Juliano Mendonça Gede - C.P.F n. 831.046.312-04
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 04034/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Zicleber da Silva Tomazelli - C.P.F n. 660.954.923-00
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 04037/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Valeria Pereira da Silva - C.P.F n. 009.114.902-99
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03597/17 – Aposentadoria
Interessada: Elizabeth Jesus de Oliveira Pinto - C.P.F n. 030.767.118-65
Responsável: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03600/17 – Aposentadoria
Interessado: Jose Rubem Farias de Castro - C.P.F n. 080.109.272-87
Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02867/17 – Aposentadoria
 Interessada: Margarette dos Reis Meira - C.P.F n. 487.507.949-49
 Responsável: Airton Pedro Marin Filho
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02732/17 – Aposentadoria
 Interessado: Armando Soares da Silva - C.P.F n. 113.126.024-49
 Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02796/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dalva da Silva Moreira - C.P.F n. 408.777.012-53
 Responsável: Franciele Caragnatto Teixeira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 04619/17 – Aposentadoria
 Interessado: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
 Responsável: Jose Messias Ferreira - C.P.F n. 490.897.659-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 04507/17 – Aposentadoria
 Interessado: Zenir Ferreira da Costa - C.P.F n. 445.178.581-20
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 04508/17 – Aposentadoria
 Interessada: Neuza Trizoti dos Santos - C.P.F n. 565.910.399-53
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 04509/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dalia Nogueira Alves Sales
 Responsável: Maria José Alves de Andrade
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 04514/17 – Aposentadoria
 Interessada: Clara Elizario Neto - C.P.F n. 486.307.212-00
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 04515/17 – Aposentadoria
 Interessado: Idelfonso Ramos Guedes - C.P.F n. 805.355.939-53
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 04618/17 – Aposentadoria
 Interessado: Marcilio Felix de Oliveira - C.P.F n. 202.086.771-00
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo n. 00421/10 – Aposentadoria
 Interessado: Milton Jose de Souza - C.P.F n. 356.380.521-00
 Responsável: Sinval Reckel
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00620/16 – Aposentadoria
 Interessado: Dezinho Ferreira Brito - C.P.F n. 397.486.349-49
 Responsável: Pedro Nogueira da Silva - C.P.F n. 028.203.428-50
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 03222/17 – Pensão Civil
 Interessado: Manuel Francisco Miranda
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 03813/17 – Pensão Civil
 Interessada: Adriana de Mello Silva E Outra.
 Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - C.P.F n. 326.946.602-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 04504/17 – Pensão Civil
 Interessado: Jasiel Oliveira da Silva E Outra
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo n. 00460/13 – Pensão Civil
 Interessado: Leonel Pinheiro Moraes E Outros
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo n. 01592/14 – Pensão Militar
 Interessada: Jeane Alves da Costa - C.P.F n. 080.355.876-76
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 03396/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Otávio Kozak - C.P.F n. 289.658.502-82
 Responsável: Enedy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 03414/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Isac Soares da Silva - C.P.F n. 340.563.512-87
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02924/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Josias Machado - C.P.F n. 978.296.847-15
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 03411/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Obadias Lemos de Lima - C.P.F n. 513.076.349-15
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 6 de novembro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
